



Universidade de Aveiro Instituto Superior de Contabilidade e Administração de
2015 Aveiro

Richard Nelson
Estima Pires

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*



**Richard Nelson
Estima Pires**

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade, ramo Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Sérgio Nuno da Silva Ravara Almeida Cruz, Professor Adjunto da Universidade de Aveiro, e do Licenciado Carlos Alberto Valente dos Anjos, Equiparado a Assistente do 2.º Triénio da Universidade de Aveiro.

o júri

presidente

Professor Doutor João Francisco Carvalho de Sousa
Professor Adjunto da Universidade de Aveiro

Professor Doutor Luís Filipe Marinho Lima Santos
Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Leiria

Professor Doutor Sérgio Nuno da Silva Ravara Almeida Cruz
Professor Adjunto da Universidade de Aveiro

agradecimentos

À minha família, pela confiança em mim depositada e pela contínua educação que me proporcionaram.

Aos meus professores, em geral, pelos ensinamentos transmitidos e ao Professor Domingos Cravo, em particular, pela forma de ensinar especialmente cativante que jamais irei esquecer.

Aos meus orientadores, Professores Sérgio Cruz e Carlos Anjos, pela paciência, disponibilidade, sentido crítico e de atualização na análise das várias particularidades que contribuíram para a concretização deste estudo.

Aos meus colegas, pelo contínuo incentivo à realização deste trabalho.

A todos os meus amigos, pelos momentos subtraídos em prol desta dissertação.

Em especial, à Rita, que foi incansável no apoio ao longo dos anos.

A todos vós, o meu obrigado.

palavras-chave

participation exemption, reforma do IRC, dividendos, mais-valias, partes sociais.

resumo

A reforma do IRC, que pretendeu criar condições para atrair mais investidores estrangeiros para Portugal, tornando-o num país exportador de capitais, teve como principal bandeira a criação de um novo regime de *participation exemption*, por se entender que existia falta de competitividade na área da tributação dos dividendos e mais-valias.

O presente trabalho centra-se na análise das alterações introduzidas pela reforma do IRC em Portugal no âmbito deste regime de *participation exemption*, através de um estudo comparativo entre o regime anterior e o atual.

Inicialmente, apresentamos o regime em vigor até ao final de 2013, passando por um capítulo onde descrevemos o novo regime criado pela reforma do IRC, finalizando com um caso prático comparativo entre o regime pré-reforma e o regime pós-reforma.

Terminamos concluindo que o novo regime de *participation exemption* é, de facto, mais vantajoso e apelativo que o anterior, não só por trazer menor complexidade ao sistema fiscal (com o alargamento a todas as entidades do regime específico que era aplicável às SGPS), mas também por reduzir tanto a base tributável como a própria taxa do IRC.

keywords

participation exemption, CIT reform, dividends, capital gains, shares.

abstract

The CIT reform, that intended to attract foreign investors to Portugal, making it a capital exporter country, had as its main banner the creation of a participation exemption regime, on the grounds that there was a lack of competitiveness in the area of dividend and capital gains taxation.

This paper focuses on analyzing the changes introduced by the CIT reform in Portugal under this participation exemption regime, thru a comparative study between the previous and the new regime.

Initially, we show the system in force up to the end of 2013. Afterwards a chapter where we describe the new regime brought by the CIT reform. And we end with a comparative example between the regime pre-reform and the regime post-reform.

We finish concluding that the new participation exemption regime is, in fact, more advantageous and appealing than the previous one, not only for bringing less complexity to the tax system (by extending to all entities the specific arrangements applicable to the holding companies), but also for reducing both the tax base and the CIT rate.

ÍNDICE

Índice de figuras e tabelas	II
Abreviaturas	III
Introdução	1
1. Eliminação da dupla tributação económica e mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital até 31-12-2013	4
1.1. Regime Geral	4
1.1.1. Eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos	5
1.1.1.1. Distribuição de lucros por sociedade residente em Portugal/Lucros recebidos por sociedade residente em Portugal	5
1.1.1.2. Distribuição de lucros por sociedade residente em Portugal/Lucros recebidos por sociedade não residente em Portugal	6
1.1.1.3. Distribuição de lucros por sociedade não residente/Lucros recebidos por sociedade residente em Portugal	8
1.1.1.4. Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	9
1.1.2. Tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital	10
1.2. Regime Específico das SGPS	12
1.2.1. Eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos	12
1.2.1.1. Retenção na fonte de rendimentos de capitais obtidos pelas SGPS de sociedades participadas	14
1.2.2. Tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital	14
2. Proposta da Comissão, OE para 2014 e Reforma do IRC	17
2.1. Proposta da Comissão	17
2.1.1. Isenção – participações qualificadas	18
2.2. OE para 2014 e Reforma do IRC	20
2.2.1. Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos	21
2.2.2. Mais e menos-valias relativas à transmissão onerosa de partes sociais	27
2.3. Comparação dos regimes pré e pós-reforma do IRC	29
2.3.1. Tributação de lucros e reservas distribuídos	29
2.3.2. Tributação de mais-valias e dedutibilidade de menos-valias (de partes sociais)	31
3. Caso prático	34
3.1. Caso prático – Lucrabem	34
3.1.1. Lucrabem, S.A. – Período pré-OE2014 (ano em análise 2013)	35
3.1.2. Lucrabem, SGPS, S.A. – Período pré-OE2014 (ano em análise 2013)	36
3.1.3. Lucrabem, S.A. – Período pós-OE2014 (ano em análise 2014)	37
3.1.4. Lucrabem, SGPS, S.A. – Período pós-OE2014 (ano em análise 2014)	39
Conclusões	41
Apêndice	47
Bibliografia	60
Legislação	61

ÍNDICE DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1	Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos	8
Figura 2	Mais e menos-valias realizadas por SGPS (fronteira temporal de 1 ano)	15
Figura 3	Mais e menos-valias realizadas por SGPS (espaço temporal superior a 1 ano)	16
Figura 4	Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas recebidos	23
Figura 5	Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos	26
Figura 6	Efeito prático da <i>participation exemption</i> e da isenção de retenção na fonte	26
Figura 7	Mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital	28
Tabela 1	Comparação da tributação de lucros e reservas distribuídos	30
Tabela 2	Comparação da tributação das mais-valias (partes sociais)	32
Tabela 3	Comparação da dedutibilidade do saldo negativo entre mais e menos-valias (partes sociais)	33
Tabela 4	Cálculo da coleta de IRC de 2013	36
Tabela 5	Cálculo da coleta de IRC de 2013 (SGPS)	37
Tabela 6	Cálculo da coleta de IRC de 2014	38
Tabela 7	Cálculo da coleta de IRC de 2013 vs 2014	39
Tabela 8	Cálculo da coleta de IRC de 2014 (SGPS)	39
Tabela 9	Cálculo da coleta de IRC de 2013 vs 2014 (SGPS)	40
Tabela 10	Matéria coletável por ano e por tipo de entidade	43
Tabela 11	Coleta por ano (e taxa) e por tipo de entidade	44

ABREVIATURAS

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
DTEI	Dupla Tributação Económica Internacional
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
EEE	Espaço Económico Europeu
EM	Estado-Membro
EM-EEE	Estado-Membro do Espaço Económico Europeu
EM-UE	Estado-Membro da União Europeia
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
OE	Orçamento do Estado
SGPS	Sociedade Gestora de Participações Sociais
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

O XIX Governo da República Portuguesa propôs-se a cumprir vários objetivos fiscais, de entre os quais se destaca a reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), por o regime de tributação do rendimento das empresas em vigor não ser considerado competitivo face aos regimes europeus de referência (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

Através do confronto com dois outros regimes europeus – Holanda, por se considerar uma jurisdição fiscal estável e competitiva e Espanha, por partilhar o mesmo espaço geográfico na Península Ibérica – a Comissão para a reforma do IRC concluiu que Portugal se encontrava num patamar de menor competitividade pelo seguinte:

- as regras de tributação de dividendos e de mais e menos-valias eram menos competitivas que as existentes nesses países, muitas vezes aliadas à inaplicabilidade de regras para eliminação da dupla tributação económica;
- as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) dispunham de um regime que não se mostrava bom face à concorrência internacional.

Mais ainda, dados estatísticos divulgados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no seu portal *online* mostram que, entre os anos de 2010 e 2012, houve uma redução de 1.419 para 854 no número de empresas que beneficiaram da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (representando, aproximadamente, uma diminuição de 40%), como também uma diminuição de 10.041 para 5.932 milhões de euros no valor efetivamente eliminado (correspondendo a um decréscimo de cerca de 41%).

Esse conjunto de dados mostra, também, que, no mesmo período, aumentou de 513 para 835 o número de empresas que deduziram valores à coleta por dupla tributação internacional (configurando um aumento muito perto de 63%), acompanhado por um aumento de 74 para 119 milhões de euros no valor creditado pelo Estado a essas entidades (revelando um aumento de cerca de 61%).

De facto, o número de empresas que usufruíram destes benefícios denunciava a fraca valência do sistema em vigor. Em 2012, apenas, sensivelmente, 800 em 420 mil declarações de rendimentos entregues continham preenchimento dos campos em análise. Ou seja, nem

sequer 0,2% das empresas beneficiaram deste regime de eliminação da tributação quer por via da isenção, quer por via do crédito de imposto.

Ora, por forma a tornar Portugal mais competitivo e atrativo foi desenvolvido um regime de benefícios, de cariz universal, em linha com os regimes mais competitivos da Europa.

Esta dissertação trata da Reforma Fiscal operada em sede do IRC em finais de 2013 (entrando em vigor no ano de 2014), com foco no novo regime de benefícios por via de participações qualificadas (denominado de *participation exemption*), comparando o regime pré-reforma com o regime pós-reforma e pretendendo-se, com isso, estudar os efeitos práticos desta alteração.

Assim, no final deste trabalho pretendemos responder à seguinte questão: *este novo regime é mais vantajoso para as entidades detentoras de partes sociais¹?*

Objetivos e limitações

Para dar resposta àquela questão, estabelecemos como principais objetivos desta dissertação:

- 1) Analisar os regimes fiscais instituídos antes e após a última reforma do IRC, relativamente aos lucros e reservas distribuídos e às mais e menos-valias obtidas na transmissão onerosa de partes sociais;
- 2) Evidenciar as principais alterações ocorridas na legislação decorrentes da reforma;
- 3) Demonstrar as vantagens económicas do novo regime de *participation exemption*.

Não menos importante, e podendo ser considerado como objetivo secundário, é dar um contributo para a literatura da subárea da Fiscalidade.

É de referir que esta temática se encontra limitada no tempo, porque os últimos anos têm sido pautados por uma enorme instabilidade fiscal. Tal como expresso pela Comissão para a reforma do IRC (2013), “*a instabilidade legislativa em matéria fiscal e a ausência de consensos políticos duradouros quantos às traves-mestras do sistema revela-se um importante obstáculo ao investimento*”. Os vários governos não têm sido capazes de seguir políticas semelhantes e, por isso, cada ano que passa traz novidades fiscais com vista a atenuar as necessidades de recursos financeiros para alimentar a “máquina do Estado”,

¹ As expressões “partes de capital” e “partes sociais” têm neste estudo o mesmo alcance pelo que se usam indistintamente.

fazendo com que quase de um ano para o outro desapareçam e reapareçam vantagens, incentivos ou benefícios.

Metodologia

Por se tratar de um estudo interpretativo e de natureza descritiva, na elaboração desta dissertação efetuamos uma análise comparativa e de base documental (cariz qualitativo) dos regimes de tributação (i) dos lucros e reservas distribuídos e (ii) das mais e menos-valias obtidas na transmissão onerosa de partes sociais nos períodos antes e após a entrada em vigor da última reforma do IRC. Além de legislação, foram consultados, também, diversos artigos e livros da especialidade.

Este método de investigação centra-se na compreensão absoluta e ampla do fenómeno em estudo, valorizando os significados. Não obstante a reconhecida falta de estrutura a esta forma de fazer investigação, cujo objetivo passa pela descrição ou interpretação e não tanto pela avaliação (Fortin, 1996), esta assume-se como vantajosa não só por (i) permitir um relacionamento mais extenso e flexível entre o investigador e o objeto de investigação, como também por (ii) tornar o objeto de investigação mais permeável ao contexto, assim como (iii) por emprestar ao estudo um maior grau de subjetividade (valorizando a sua sensibilidade).

Mais do que a análise isolada dos seus constituintes, este tipo de estudos (qualitativos) tem como finalidade a compreensão integral dos fenómenos (característica holística), que é o que se intenta com a presente dissertação.

Estrutura

Começamos por apresentar o respetivo regime fiscal em vigor até final de 2013, passando pela exposição da proposta da Comissão para a reforma do IRC, após a qual descrevemos o novo regime fiscal em vigor a partir de 2014. Em seguida fazemos uma comparação entre ambos os regimes instituídos antes e após a entrada em vigor da reforma do IRC e posteriormente apresentamos um caso prático, o qual foi concebido para demonstrar a existência, ou não, de benefícios económicos pela aplicação deste novo regime. Por fim, terminamos com as principais conclusões geradas pelo estudo, bem como com algumas pistas para investigação futura.

1. ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA E MAIS E MENOS-VALIAS NA TRANSMISSÃO ONEROSA DE PARTES DE CAPITAL ATÉ 31-12-2013

O IRC foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro e sofreu, desde então, inúmeras alterações e diversas republicações, tendo a última ocorrido através do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho.

De acordo com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), partindo do atributo da personalidade jurídica, onde se inclui a generalidade das pessoas coletivas (Pinto, 2011), estas são sujeitos passivos do IRC (alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRC), sendo que o imposto incide sobre o lucro obtido no exercício das suas atividades (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC) durante um período económico (em geral coincidente com o ano civil, salvo as exceções previstas no artigo 8.º do CIRC).

A forma de determinação do lucro tributável (para as empresas enquadradas no regime geral e que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola) tem como ponto de partida o resultado obtido na contabilidade, somando-lhe algebricamente as variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas nesse resultado e tendo em conta as eventuais correções nos termos do CIRC (n.º 1 do artigo 17.º do CIRC). A este lucro corrigido (tributável) são deduzidos eventuais prejuízos e benefícios fiscais, obtendo-se, assim, a matéria coletável sobre a qual incidirá, então, a taxa (ou taxas) do imposto (alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC).

A problemática que iremos abordar enquadra-se nas “eventuais correções no termos do CIRC”, concretamente:

- a) A eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos;
- b) As mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital.

1.1 Regime Geral

Por existir um regime específico aplicável às SGPS relativamente ao tratamento das mais e menos-valias, apresentamos em primeiro lugar o regime que se assume como “regime-regra” e no ponto 1.2 o regime específico aplicável a essas sociedades.

1.1.1 Eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos

A dupla tributação económica sobre os lucros ocorre, em sede de IRC, quando o capital social de uma dada pessoa coletiva é detido, total ou parcialmente, por outra pessoa coletiva, sendo a primeira tributada pelo rendimento que apura em cada exercício e a segunda tributada quando os lucros daquela lhe são distribuídos (Pinto, 2011). Significa que o mesmo objeto é sujeito a tributação em sujeitos passivos diferentes. Assim, inicialmente, é tributado na sociedade que gera o rendimento e, posteriormente, em outra sociedade que recebe parte desse rendimento.

Este problema nasce da opção do legislador pela tributação separada das sociedades, enquanto centros autónomos de imputação de rendimentos. Existem vários argumentos que advogam a favor dessa tributação, designadamente os que se prendem com a capacidade contributiva própria das sociedades e os que radicam na possibilidade de tornar mais eficaz o controlo (Catarino & Guimarães, 2012).

Por o legislador ter entendido criar regras diferentes para entidades residentes e não residentes e, dentro destas últimas, residentes num Estado-Membro da União Europeia (EM-UE), residentes num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EM-EEE) e residentes na Confederação Suíça, o que introduziu, a nosso ver, complexidade ao sistema, faz sentido detalhar cada um dos casos, por forma a entendermos as particularidades de cada um deles.

1.1.1.1 Distribuição de lucros por sociedade residente em Portugal/Lucros recebidos por sociedade residente em Portugal

Considerando que seria extremamente penalizador que o mesmo rendimento fosse tributado duplamente, o legislador instituiu o artigo 51.º no CIRC que determinava a dedução da totalidade dos rendimentos correspondentes a lucros distribuídos (que estejam incluídos na base tributável), desde que verificados as seguintes condições:

- a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direção efetiva no mesmo território (residente em território português) e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal (previsto no artigo 6.º do CIRC);
- c) A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros de, no mínimo, 10%;

- d) A participação tenha permanecido na titularidade da entidade beneficiária, de modo ininterrupto, durante 1 ano².

1.1.1.2 Distribuição de lucros por sociedade residente em Portugal/Lucros recebidos por sociedade não residente em Portugal

De acordo com o estipulado na Diretiva³ Mães e Filhas⁴ e com a transposição efetuada para o ordenamento jurídico português (artigo 14.º do CIRC), está isenta de retenção na fonte em Portugal a distribuição de dividendos efetuada por uma empresa residente em Portugal, nas seguintes condições:

- a) A entidades residentes num EM-UE, quando:
- i. A subsidiária portuguesa e a sociedade-mãe (residente no outro EM) revistam uma das formas de sociedade previstas na Parte A do Anexo I da referida Diretiva;
 - ii. Ambas estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento, sem possibilidade de isenção;
 - iii. A sociedade-mãe detenha uma participação na subsidiária, igual ou superior a 10%, durante, pelo menos, 1 ano;
 - iv. Seja efetuada prova mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do EM de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos (comprovação do domicílio fiscal), antes da data de pagamento ou colocação dos rendimentos à disposição, de que a entidade beneficiária se encontra nas condições de que depende a isenção prevista, entre as quais as condições estabelecidas no artigo 2.º dessa Diretiva.
- b) A um estabelecimento estável situado noutra EM-UE ou EM-EEE de uma entidade residente num EM-UE que esteja nas condições referidas na alínea a) e que:

² Por regra, considera-se o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros. No entanto, se a participação for detida há menos tempo, o requisito é que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (12 meses).

³ Para alcançar os objetivos estabelecidos nos Tratados, a União Europeia (UE) adota diferentes tipos de atos legislativos. Alguns desses atos são vinculativos outros não. Alguns são aplicáveis a todos os países da UE, outros apenas a alguns deles. Uma diretiva é um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar. Todavia, cabe a cada país decidir os meios a utilizar para atingir esse objetivo, havendo, assim, necessidade de transpor tais decisões para o ordenamento jurídico de cada EM.

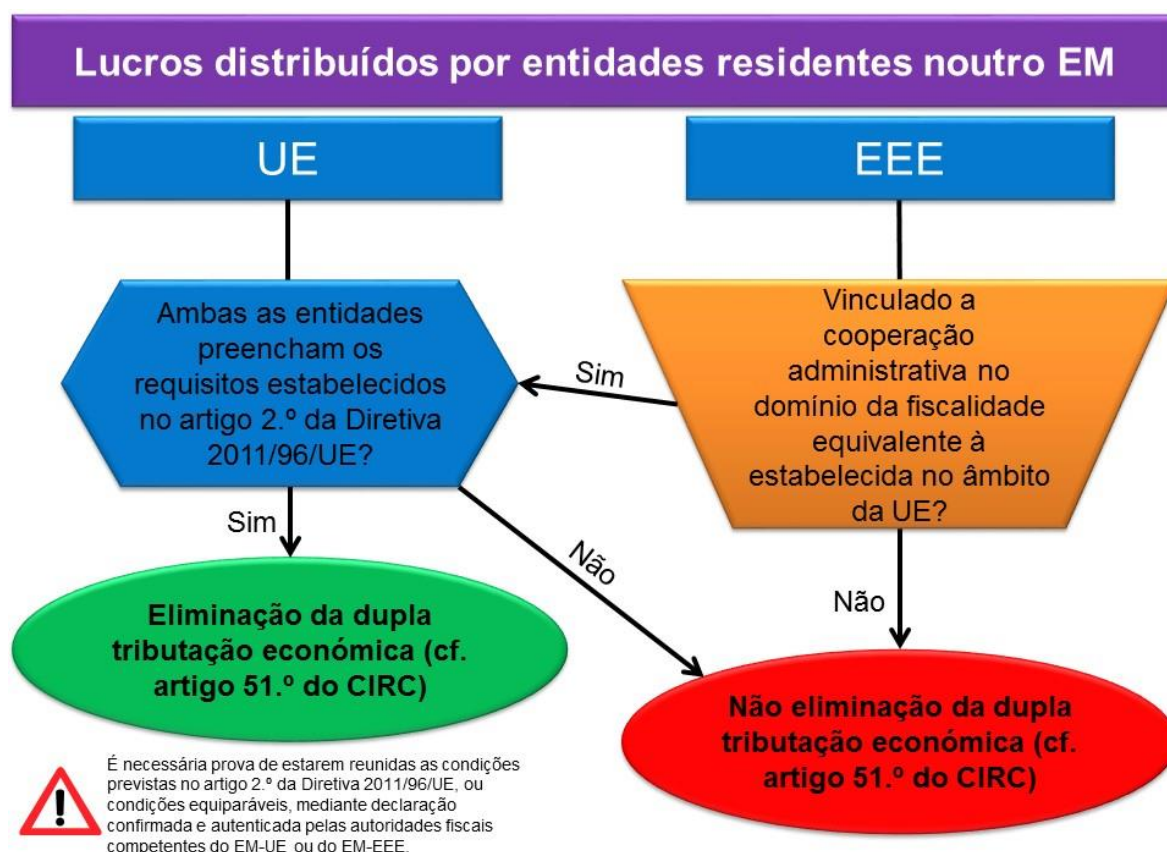
⁴ Esta Diretiva (2011/96/UE) visa a isenção de retenção na fonte sobre dividendos e outras distribuições de lucros efetuados por uma subsidiária à sua empresa-mãe, assim como a eliminação da dupla tributação de tais rendimentos na esfera da empresa-mãe.

- i. Detenha por intermédio do estabelecimento estável, total ou parcialmente, uma participação direta de, no mínimo, 10%;
 - ii. A participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante 1 ano.
- c) A uma entidade residente num EM-EEE, quando:
 - i. Esse estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
 - ii. Ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da referida Diretiva, e façam prova da verificação das respetivas condições e requisitos.
- d) A um estabelecimento estável situado num EM-UE ou EM-EEE de uma entidade residente num EM-EEE, quando esse EM esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
- e) A uma entidade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, quando:
 - i. A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação direta de, no mínimo, 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há, pelo menos, 2 anos;
 - ii. Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nem a sociedade-mãe suíça, nem a subsidiária portuguesa tenham residência fiscal nesse Estado terceiro;
 - iii. Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada;
 - iv. Seja efetuada prova mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes da Suíça, antes da data de pagamento ou colocação dos rendimentos à disposição, de que a entidade beneficiária se encontra nas condições de que depende a isenção prevista.

1.1.1.3 Distribuição de lucros por sociedade não residente/Lucros recebidos por sociedade residente em Portugal

Quanto aos lucros recebidos (desde que não sejam por ocasião de liquidação da sociedade afiliada) de entidades sedeadas num EM-UE ou EM-EEE, a Diretiva Mães e Filhas estabelece que o EM da sociedade-mãe abstém-se de tributar esses lucros ou tributa esses lucros autorizando a sociedade-mãe a deduzir ao montante do imposto devido a fração do imposto pago sobre tais lucros pela sociedade afiliada, até ao limite do montante correspondente ao imposto devido, desde que sejam cumpridas as condições constantes nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva (n.º 5 e seguintes do artigo 51.º do CIRC).

Figura 1: Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos



Fonte: Elaboração própria.

Em suma, é eliminada a dupla tributação económica sobre os lucros recebidos por sociedades residentes em Portugal, bem como sobre lucros distribuídos e imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português, de uma entidade residente noutra EM-UE ou noutra EM-EEE, cumpridos os requisitos (ver figura 1).

1.1.1.4 Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Às entidades residentes em Portugal são imputados, na proporção da sua participação social, os lucros obtidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, independentemente da sua distribuição ou colocação à disposição, quando detenham⁵ (i) no mínimo 25% (direta ou indiretamente) do respetivo capital, ou (ii) 10% quando a sociedade em causa seja detida (direta ou indiretamente) em mais de 50% por sócios residentes em Portugal (n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º do CIRC).

De acordo com o n.º 3 do artigo 66.º do CIRC, essa percentagem é calculada não só com recurso à participação no capital, mas também com os direitos de voto, os direitos sobre os rendimentos e os elementos patrimoniais detidos, sendo igualmente tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos (direta e indiretamente) por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais (n.º 11 desse mesmo artigo).

Conforme o n.º 4 do artigo em análise, aos referidos lucros ou rendimentos deverá ser deduzido o imposto sobre o rendimento a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no estado de residência da entidade não residente. E ainda, nos termos do disposto no seu n.º 7, quando houver lugar a distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo, serão deduzidos à base tributável do exercício em que tais lucros ou rendimentos sejam distribuídos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo demonstre que já foram imputados em períodos de tributação anteriores, sem prejuízo do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º do CIRC.

No nosso entender, importa clarificar que, apenas para efeitos desta disposição legal, o conceito de território sujeito a um regime fiscal privilegiado (ou claramente mais favorável) encontra-se no seu sentido lato. Normalmente este conceito significa que se trata de um território previamente identificado e que consta da lista aprovada por Portaria⁶ do Ministro das Finanças (sentido estrito); porém, neste caso, o legislador entendeu que seria de abranger não só esses territórios, mas também os territórios que (i) não tributem as entidades em

⁵ Também é aplicável nos casos de detenção indireta através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa.

⁶ Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro (doravante designados por paraísos fiscais).

imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC e (ii) tributem com um imposto igual ou inferior a 60 % do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português (n.º 5 do artigo 66.º do CIRC).

1.1.2 Tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital

A tributação das mais-valias e menos-valias foi sendo alvo de diversos avanços e recuos, de acordo com as políticas fiscais implementadas pelos diversos governos, passando por políticas de exclusão total, diferimento da tributação condicionada ao reinvestimento e exclusão parcial da tributação condicionada ao reinvestimento (Guerreiro, 2003).

Comparando o regime de tributação que vigorou até finais de 1988 com o que vigorou até o final de 2013, verifica-se ter existido um agravamento da tributação, quer pelo alargamento da base tributável⁷, quer pelo aumento da taxa aplicável (Pinto, 2011).

O conceito de mais-valias e menos-valias realizadas em sede de IRC reporta-se, conforme o n.º 1 do artigo 46.º do CIRC, aos:

“ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa [...] e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a:

- a) Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;*
- b) Instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º.”*

Os ganhos obtidos ou perdas sofridas a considerar são dados pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 46.º do CIRC, sendo que, nos casos mais correntes, o valor de realização corresponde ao valor da contraprestação obtida através da alienação.

⁷ A inclusão das mais e menos-valias no lucro tributável decorre da noção alargada de lucro acolhida pelo legislador, ainda que restringida às que tenham sido realizadas (Catarino & Guimarães, 2012). Esta noção extensiva de rendimento encontra-se subjacente à teoria do incremento patrimonial que consiste em calcular o lucro através da diferença entre o valor do património no início e no fim do período de tributação, procurando tributar fundamentalmente o rendimento real e efetivo das sociedades (n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa).

No entanto, encontrava-se em vigor um regime de exclusão parcial de tributação condicionado ao reinvestimento (artigo 48.º do CIRC), que determinava que o saldo positivo entre as mais e as menos-valias a considerar para o apuramento do lucro tributável poderia ser inferior ao efetivamente realizado, desde que se cumprisse, cumulativamente, com o seguinte:

- a) O ativo⁸ alienado tenha sido detido por um período superior ou igual a 1 ano;
- b) O valor de realização seja reinvestido no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte – quadro temporal de 4 anos para o investimento;
- c) O valor de realização seja reinvestido na aquisição, produção ou construção do mesmo tipo de ativos, exceto adquiridos em estado de uso a entidades com as quais existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do CIRC.

Preenchendo todos os aspetos acima mencionados, e caso se verificasse o reinvestimento total do valor de realização, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias era considerada em metade do seu valor (n.º 1 do artigo 48.º do CIRC). Caso se verificasse apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, aplicava-se a redução de uma forma proporcional (n.º 2 do artigo 48.º do CIRC).

Este regime era ainda aplicável, segundo o n.º 4 do artigo 48.º do CIRC, à:

“transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital”, sendo que *“as participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período”*.

Ou seja, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas pela venda de partes de capital, eram tributadas em 50%, desde que detidas há mais de 1 ano e caso houvesse o reinvestimento total do valor de realização – regime geral para sociedades que alienem participações sociais (Guerreiro, 2003).

⁸ Nos termos do artigo 48.º do CIRC, entenda-se por ativo os *“ativos fixos tangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento (...), ainda que qualquer destes ativos tenha sido classificado como ativo não corrente detido para venda”*.

Ainda segundo o n.º 6 do artigo 48.º do CIRC, caso não fosse concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, ou se as partes de capital não fossem mantidas pelo período mínimo de 1 ano (salvo as exceções previstas pelo n.º 7 do artigo 48.º do CIRC), para além de ver considerada como rendimento desse período de tributação a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável, a entidade seria penalizada ao ver majorado em 15% esse montante.

Em termos de menos-valias faz-se referência ao preceituado no n.º 3 do artigo 45.º do CIRC que determinava:

“a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.”

Em suma, tal como as mais-valias (líquidas de menos-valias) apenas contavam em 50%, ainda que, para tal, se exigisse o reinvestimento nos termos descritos, as menos-valias (líquidas de mais-valias) realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital contavam, também, em apenas 50% (Pinto, 2011).

1.2 Regime Específico das SGPS

Abordamos de seguida o regime fiscal específico aplicável às SGPS tanto no tratamento da eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos, como na tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital. O seu regime jurídico teve como objetivo a criação de condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, com vista ao fortalecimento do tecido empresarial português, incentivando a criação de grupos económicos, sendo que o regime fiscal adotado tinha em vista *“a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático”* (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro).

1.2.1 Eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos

Até ao final de 2010, segundo o estabelecido pelo n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), as SGPS não precisavam de preencher os requisitos exigidos

quanto à percentagem ou ao valor da participação necessários para que fossem deduzidos à base tributável a totalidade dos lucros distribuídos por outras entidades, suas participadas. E, para além disso, esse regime “*previa ainda uma isenção de IRC para lucros distribuídos a SGPS, ainda que estes lucros não tivessem sido sujeitos a tributação efetiva, ou seja, tivessem abrangidos por um regime de isenção ou não sujeição do imposto na sociedade que os distribui*” (Carrapiço, 2011).

Com a entrada do Orçamento do Estado (OE) para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) reduziram-se os incentivos fiscais específicos das SGPS, não só pela revogação da independência dos requisitos exigidos quanto à percentagem ou ao valor da participação (previsto até então no n.º 1 do artigo 32.º do EBF) necessários para que fossem deduzidos à base tributável os lucros distribuídos por outras entidades, mas também pela eliminação da possibilidade de dedução da totalidade dos lucros distribuídos às SGPS quando esses lucros não tivessem sido sujeitos a tributação efetiva⁹.

Deste modo, desapareceu o incentivo fiscal específico de que as SGPS beneficiavam, passando estas a funcionar, nesta matéria, como os restantes tipos de sociedades. Assim, para que as SGPS pudessem eliminar a dupla tributação económica de lucros distribuídos passaram a ter que cumprir com o disposto no artigo 51.º do CIRC e, por conseguinte, com o conceito de tributação efetiva, ou seja, que tenha existido “*incidência de tributação em qualquer estágio anterior da cadeia de participações desde a sua origem mais remota*” (Câmara & Santiago, 2011, p. 781).

Contudo, continuou a vigorar a dispensa de retenção na fonte (alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do CIRC) em relação aos lucros distribuídos abrangidos pelo regime supracitado (regime esse que sempre visou a eliminação e não uma simples atenuação), mas apenas se a participação no capital tivesse permanecido na titularidade da entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição (Pinto, 2011), independentemente do tipo de sociedade.

⁹ O conceito de tributação efetiva que tinha sido, desde 2005 (Gonçalves, 2011), um conceito de elevada subjetividade, veio a ser clarificado pela Circular n.º 24/2011 da Direção-Geral dos Impostos que determinou que este deva ser interpretado “*no sentido de exigir que os rendimentos provenham de lucros que tenham suportado IRC, ou outro imposto sobre os lucros idêntico ou análogo, e que dele não se encontrem excluídos nem isentos*”.

Deste modo, resumiam-se a duas as vantagens fiscais específicas em sede de IRC que envolviam SGPS:

- a) A retenção na fonte de rendimentos de capitais obtidos pelas SGPS de sociedades participadas; e
- b) A tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital.

1.2.1.1 Retenção na fonte de rendimentos de capitais obtidos pelas SGPS de sociedades participadas

Uma das situações onde se verificavam diferenças entre as SGPS e o restante tipo de sociedades era aquando do tratamento da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.

No caso de rendimentos resultantes de contratos de suprimento ou de tomadas de obrigações de participadas, aplicava-se o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 97.º do CIRC, que indicava não existir:

“obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta” no caso de “rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas”.

1.2.2 Tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital

Às SGPS aplicava-se, não só o previsto nos artigos 46.º a 48.º do CIRC (regime geral das mais e menos-valias), mas, também, o previsto no artigo 32.º do EBF que se transcreve:

“Artigo 32.º - Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)

2 – As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

3 – O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede

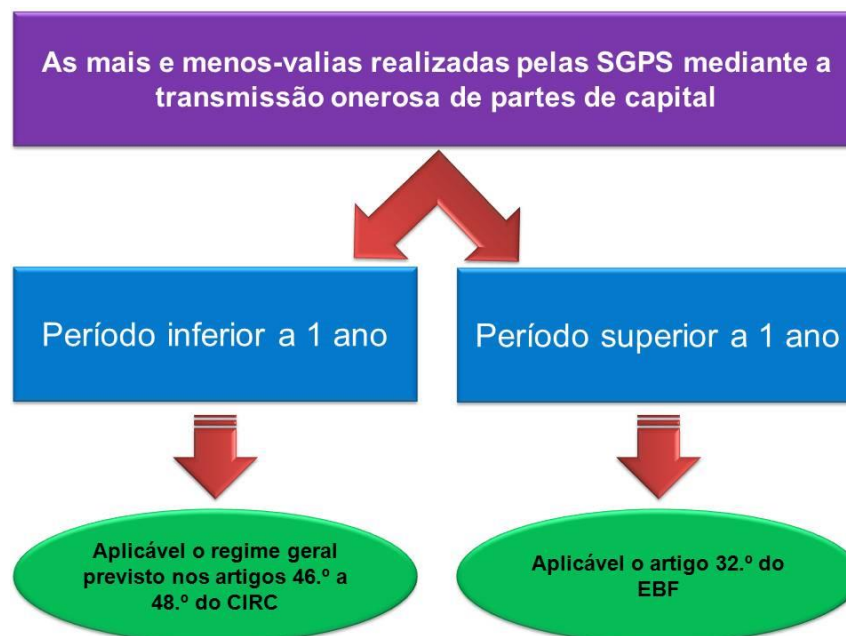
ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objeto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

9 – O disposto nos n.ºs 2 e 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direção efetiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro”¹⁰.

Conforme o artigo supracitado, para as SGPS as mais e menos-valias obtidas não concorriam para a formação do lucro tributável desde que se cumprisse, cumulativamente, com o seguinte:

- As partes de capital a alienar não tivessem sido adquiridas a entidade com a qual existissem relações especiais;
- As partes de capital fossem detidas há mais de 1 ano (ver figura 2).

Figura 2: Mais e menos-valias realizadas por SGPS (fronteira temporal de 1 ano)



Fonte: Elaboração própria.

¹⁰ Importa referir que os números 1 e 4 a 8 já tinham sido revogados e, por isso, não são apresentados na transcrição.

Caso as partes de capital a alienar tivessem sido adquiridas a entidade com a qual existissem relações especiais (ver figura 3), para não haver lugar a tributação, era necessário que estas fossem detidas por um período mínimo de 3 anos (norma antiabuso). Mas, por forma a compensar este benefício (que se traduz numa isenção de tributação), não concorriam para a formação do lucro tributável os encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital, provocando um alargamento da base tributável.

Figura 3: Mais e menos-valias realizadas por SGPS (espaço temporal superior a 1 ano)



Adaptado: (Melo, 2007)

Destacamos a grande diferença com os restantes tipos de sociedade: encontrando-se em cumprimento com o disposto no artigo 32.º do EBF, não era necessário efetuar o reinvestimento do valor de realização das partes de capital alienadas para que fossem isentas de tributação, por serem SGPS.

2. PROPOSTA DA COMISSÃO, OE PARA 2014 E REFORMA DO IRC

“Num quadro de exigência e rigor, o Governo deverá aprofundar as medidas de estímulo ao investimento e de captação do investimento externo, onde se incluem a estabilidade e a previsibilidade do sistema fiscal.”
(Silva, 2013)

Por existirem regimes injustificadamente penalizadores, de interpretação difícil e de onerosa aplicação prática (que, possivelmente, têm levado a erros e omissões tanto por parte dos contribuintes, como da própria AT), constata-se que o regime apresentado não tem servido de instrumento de luta contra a fraude e evasão fiscais que os Governos, desde há décadas, tanto procuram (Guerreiro, 2003).

Assim, no início de 2013, foi constituída pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais uma Comissão para a reforma do IRC pelo Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro, que teve por objetivo a realização de uma *“reforma profunda e abrangente do CIRC que promova a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas”* (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

Após, sensivelmente, meio ano de trabalho de larga extensão e profundidade, foi elaborado um documento – Anteprojeto de reforma – onde se procurou *“promover a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas”*, promovendo ainda o investimento nacional e estrangeiro e que se qualifica como *“determinante para a construção de uma economia mais próspera e competitiva”* (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

2.1 Proposta da Comissão

O anteprojeto apresentado continha inúmeras sugestões, das quais destacamos, entre outras:
(i) a redução entre 2014 e 2018 da taxa nominal de tributação até que esta se fixasse entre

17 e 19%¹¹; (ii) a abolição das derramas¹² estadual e municipal; e (iii) o alargamento do prazo para o reporte de prejuízos fiscais para os 15 exercícios subsequentes¹³.

Apresentamos, de seguida e de forma detalhada, a temática que decidimos tratar que é o objeto de estudo desta dissertação: o regime de *participation exemption* relativo à eliminação da dupla tributação de lucros e reservas distribuídos e a tributação das mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital.

2.1.1 Isenção – participações qualificadas

Uma das propostas apresentadas prende-se com a introdução de um regime de *participation exemption* de cariz universal (aplicável, portanto, à generalidade das empresas, e não apenas às SGPS, independentemente do país em que este se materialize) e horizontal por ser aplicável não só aos lucros e reservas distribuídos, mas também às mais e menos-valias realizadas na transmissão onerosa de partes de capital, por forma a incrementar a competitividade do país (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

Por conseguinte, a Comissão promoveu uma utilização mais extensa do mecanismo de eliminação da dupla tributação, em linha com os regimes mais competitivos da Europa.

A Comissão acrescentou, ainda, que este novo regime integrava o regime fiscal previsto para as SGPS, pelo que recomendou a eliminação do artigo 32.º do EBF e a extinção do regime jurídico-societário das SGPS previsto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro.

¹¹ A Comissão elaborou três cenários indicativos da descida das taxas de IRC (uma para 19%, outra para 18% e uma última para 17%, verificando-se, em qualquer um deles, a descida da taxa geral, para o ano de 2014, de 25 para 23%).

¹² A derrama municipal é uma receita municipal cujo lançamento depende da deliberação anual das Assembleias Municipais (alínea b) do artigo 14.º e o artigo 18.º da Lei das Finanças Locais – Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro). Esta incide sobre o lucro tributável do período, antes da dedução de prejuízos fiscais reportáveis, e pode ascender a 1,5%, podendo coexistir uma isenção ou uma taxa reduzida para empresas com volume de negócios inferior a € 150.000 no período anterior.

¹³ A redação em vigor até ao final de 2013, que previa um limite temporal de 5 períodos económicos para a dedução de prejuízos fiscais, desconsiderava, no entender da Comissão, o ciclo médio de recuperação do investimento em diversos setores de atividade económica (Comissão para a reforma do IRC, 2013). Assim, tendo em conta que o rendimento das sociedades flui em continuidade (Carlos, Abreu, Durão, & Pimenta, 2013) e que durante o tempo de recuperação do investimento as empresas incorrem em custos necessários à sua adaptação (Comissão para a reforma do IRC, 2013), a proposta da Comissão dita o alargamento do prazo para o reporte de prejuízos fiscais.

Os requisitos necessários (e cumulativos) para que os lucros e reservas distribuídos não concorram para a determinação do lucro tributável, constantes do Anteprojecto, são os seguintes:

- a) *“O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 2%¹⁴ do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, de modo ininterrupto, pelo período de 12 meses, sendo que, no caso da distribuição de dividendos, se admite a aplicação do regime quando ainda não haja transcorrido este prazo, desde que a participação seja mantida posteriormente até que o mesmo se complete;*
- b) *O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal;*
- c) *A entidade distribuidora dos lucros, ou cujos títulos representativos do respetivo capital social são objeto de uma transmissão onerosa ou operação equiparada, consoante o caso, esteja sujeita e não isenta de IRC, ou de imposto especial do jogo, ou de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal não seja inferior a 10%; não sendo esse o caso, um dos dois requisitos que se seguem deverá mostrar-se preenchido:*
 - i. *Os respetivos lucros provenham, em mais de 50%, do exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, diversa da simples gestão de valores ou de outros ativos;*
 - ii. *O respetivo património não seja composto em mais de 50%, conjunta ou isoladamente, por participações representativas de menos de 2% do capital social ou dos direitos de voto de outras entidades, de participações em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quaisquer outros ativos financeiros, ou ainda bens imóveis situados em território português.”*

Além disso, relativamente às mais-valias e menos-valias, foi proposta da Comissão a revogação do regime de reinvestimento dos valores de realização relativos às transmissões

¹⁴ A percentagem prevista é de 2%, pois esse é o limiar previsto no Código dos Valores Mobiliários para definição do que se considera ser uma participação qualificada (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

onerosas de partes sociais, por vias do regime a ser instituído ser mais benéfico. O tratamento fiscal recomendado foi de que:

“não concorrem para a determinação do lucro tributável [...] as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, [...] independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a doze meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 51.º”.

A Comissão propôs, ainda, a criação de um crédito de imposto por dupla tributação económica internacional que visa *“assegurar que Portugal [...] disponha de um regime completo e eficiente de eliminação da dupla tributação económica internacional”* (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

Este crédito seria de aplicação subsidiária e aplicar-se-ia por opção do sujeito passivo sempre que este, sendo detentor de uma participação de, pelo menos, 2%, não consiga cumprir com algum dos restantes requisitos previstos nos artigos 51.º e seguintes do CIRC. *“Neste caso, eliminar-se-á a dupla tributação económica sujeitando a tributação os dividendos ou mais-valias gerados e deduzindo o imposto pago no estrangeiro”* (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

Em resumo, foi proposta a criação de uma isenção na distribuição de lucros e reservas para participações qualificadas, *“ainda que em Estados terceiros, com limites motivados pela prevenção do abuso, com previsão simétrica para dividendos pagos ao estrangeiro”* (PricewaterhouseCoopers, 2013).

2.2 OE para 2014 e Reforma do IRC

Partindo do anteprojeto de reforma, deu entrada na Assembleia da República (em meados de outubro de 2013) uma proposta de Lei que visava a reforma do CIRC e uma outra que visava a aprovação do OE para 2014. No entanto, até que estas fossem definitivamente publicadas, as sugestões passaram por várias comissões da Assembleia da República (da generalidade e da especialidade), onde diversas propostas de alteração às redações foram aceites e, por isso, alguns aspetos abordados no subcapítulo anterior (2.1.) não chegaram a ver a luz do dia.

Apresentam-se, de seguida, os aspetos essenciais, em relação ao nosso objeto de estudo, que entraram em vigor com a publicação em Diário da República da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2014 e da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterando o CIRC.

2.2.1 Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

O atual artigo 51.º do CIRC determina a exclusão de tributação dos rendimentos relativos a lucros e reservas distribuídos que estejam incluídos na base tributável das sociedades residentes em território português caso sejam cumpridas algumas condições, sendo nossa convicção que estas se encontram repartidas por âmbito geográfico do país que distribui os rendimentos, isto é, condições dirigidas (i) aos lucros e reservas procedentes de entidades sedeadas no território nacional, (ii) aos lucros e reservas procedentes de entidades sedeadas num EM-UE ou num EM-EEE e (iii) aos lucros e reservas procedentes de entidades sedeadas num país terceiro.

Assim, estes rendimentos são deduzidos na totalidade na determinação do lucro tributável, sempre que as seguintes condições se verifiquem:

- a) na esfera da sociedade beneficiária:
 - i. a participação seja detida, direta ou indiretamente, em percentagem não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, de modo ininterrupto, durante um período mínimo de 24 meses¹⁵;
 - ii. o sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC.
- b) na esfera da sociedade distribuidora:
 - i. para entidades sedeadas em Portugal – a entidade que distribui os lucros e reservas esteja sujeita e não isenta de IRC ou de imposto especial de jogo;
 - ii. para entidades sedeadas num EM-UE ou EM-EEE – a entidade que distribui os lucros e reservas esteja sujeita e não isenta de imposto comunitário correspondente ao IRC;

¹⁵ Estes 24 meses de período de detenção da participação são, por regra, os anteriores à distribuição. No entanto, se a participação for detida há menos tempo, pode ser aplicado o regime caso a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar esse período (alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do CIRC).

- iii. para entidades sedeadas num país terceiro – a entidade que distribui os lucros e reservas esteja sujeita e não isenta de imposto similar ao IRC, a uma taxa legal mínima de, pelo menos, 60% da taxa do IRC e não tenha residência ou domicílio num território considerado paraíso fiscal.

A introdução deste último requisito levou à revogação do artigo 42.º do EBF (que regulava a eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste) devido à perda de atratividade face às novas regras gerais, passando a aplicar-se o novo regime a todos os países terceiros.

Conforme o n.º 2 do artigo 51.º do CIRC, o legislador prescinde da exigência do requisito para entidades não residentes, desde que essa entidade exerça “*uma atividade produtiva efetiva no país onde está localizada a sede, não sendo uma estrutura criada por razões puramente fiscais*” (Catarino & Guimarães, 2014, p. 303), isto é, deverão ser cumpridos os requisitos seguintes estabelecidos no n.º 6 do artigo 66.º do CIRC:

- a) os lucros ou rendimentos advenham de, pelo menos, 75% do exercício de uma atividade agrícola ou industrial no território onde a entidade está estabelecida; ou, alternativamente, de uma atividade comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
- b) a atividade principal da participada não consista em operações de atividade bancária e seguradora, nem de rendimentos de operações passivas, entre outras, detenção de partes de capital inferior a 5% (desde que não residentes em jurisdição integrante de lista de paraísos fiscais).

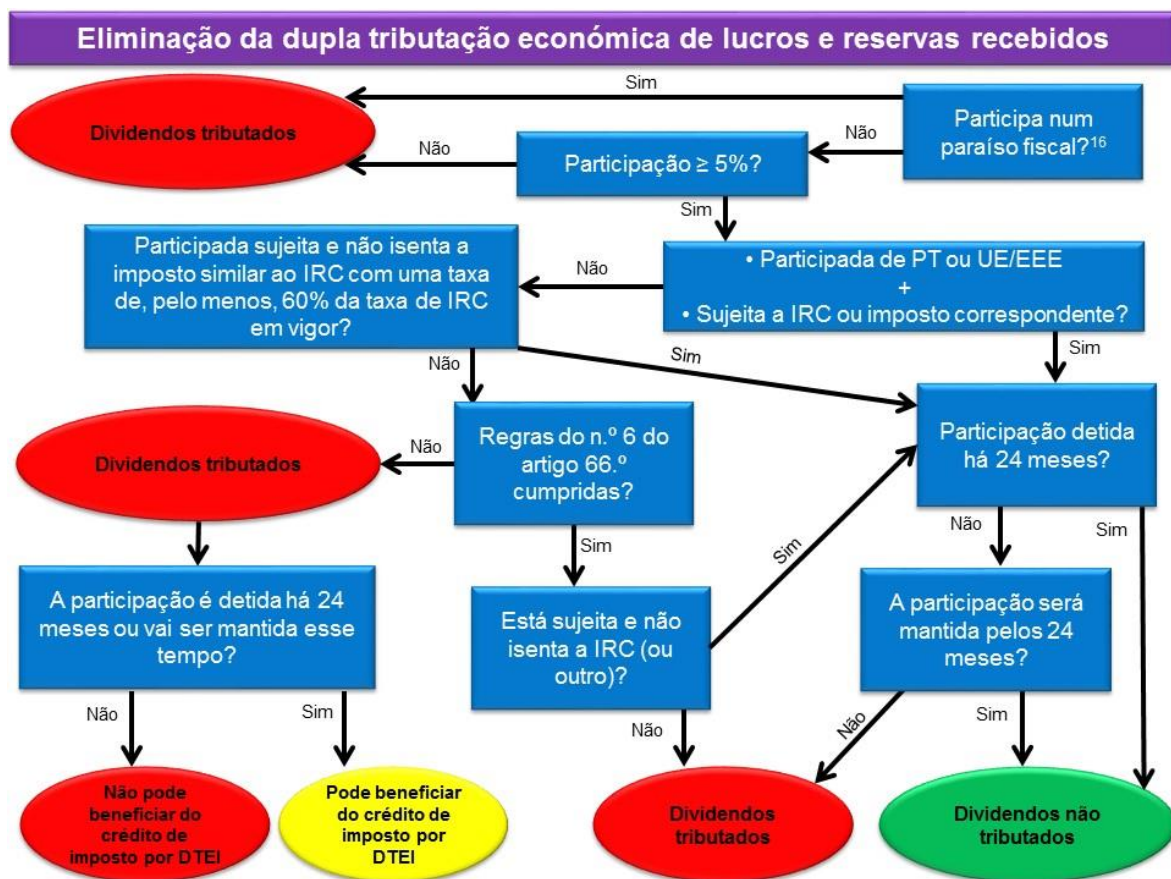
De modo a impedir que o regime cause uma dupla não tributação, o n.º 10 do artigo 51.º do CIRC estabelece que a exclusão de tributação apenas é aplicável quando:

- a) os lucros e reservas distribuídos não constituam gastos fiscalmente dedutíveis na esfera da entidade distribuidora;
- b) as entidades distribuidoras de dividendos se encontrarem sujeitas e não isentas de imposto sobre o rendimento ou os lucros e reservas provenham de rendimentos sujeitos e não isentos nas sociedades afiliadas, exceto se domiciliadas num EM-UE ou EM-EEE.

Por livre escolha do sujeito passivo (exercida na declaração periódica de rendimentos, conforme n.º 7 do artigo 91.º-A do CIRC), e de um modo subsidiário, na impossibilidade de preenchimento (artigo 51.º do CIRC) ou prova (artigo 51.º-B do CIRC) dos requisitos estabelecidos, pode ser utilizado o crédito de imposto por dupla tributação económica internacional (DTEI), previsto no artigo 91.º-A do CIRC (n.º 9 do artigo 51.º do CIRC).

Na prática (ver figura 4), o efeito de tais disposições traduz-se da seguinte forma: os lucros provenientes do mundo inteiro podem passar a afluir a Portugal sem estarem sujeitos a tributação em sede de IRC (cumpridos os requisitos).

Figura 4: Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas recebidos



Adaptado: (Deloitte, 2014)

Contudo, apesar de ter introduzido o novo regime de *participation exemption* em apreço, o legislador decidiu não articular as regras de imputação de lucros e rendimentos de sociedades

¹⁶ Relativamente ao tratamento a dar às participações detidas em entidades residentes em paraísos fiscais, cujo procedimento não é novidade, remetemos para artigo 66.º do CIRC, que já foi referido no ponto 1.1.1.4.

não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (que se encontravam estabelecidas no artigo 66.º do CIRC) com as novas regras do artigo 51.º do CIRC, não tornando claro que não ficariam sujeitos a imputação os lucros cuja distribuição fosse agora abrangida pelo *participation exemption* (como, aliás, era proposta da Comissão, através da inclusão de um n.º 13 no artigo 66.º do CIRC). Evitar-se-iam, assim, “*incertezas ou a adoção de práticas complexas e redundantes para consideração do resultado imputado e simultaneamente da respetiva dedução*” (Comissão para a reforma do IRC, 2013).

Não obstante, nos casos em que não seja possível gozar do disposto nos artigos 51.º e 91.º-A do CIRC, poderá ser aplicado o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional disposto no artigo 91.º do CIRC (conforme o referido no ponto 1.1.1.4).

Convém, no entanto, referir que, atendendo ao n.º 2 do artigo 90.º do CIRC, só é possível beneficiar do crédito previsto no artigo 91.º-A do CIRC se após a dedução prevista no artigo 91.º do CIRC ainda restar coleta suficiente (consideração que se encontra, também, na alínea b) do n.º 2 do artigo 91.º A do CIRC).

Aproveitamos para fazer a seguinte observação: não percebemos o que levou à não atualização do articulado no artigo 66.º do CIRC, particularmente os n.ºs 6 e 7, com as redações dos artigos 91.º e 91.º-A do CIRC.

Feito este parêntesis, interessa perceber, também, a nova redação do artigo 14.º do CIRC, em particular o seu n.º 3 que prevê a isenção de IRC para os dividendos pagos a não residentes por uma entidade em território português, desde que:

- a) na esfera da sociedade beneficiária:
 - i. a entidade que recebe os lucros e reservas esteja sujeita e não isenta de imposto comunitário correspondente ao IRC (para entidades residentes num EM-UE ou EM-EEE) ou a entidade que recebe os lucros e reservas esteja sujeita e não isenta de imposto similar ao IRC, a uma taxa legal mínima de, pelo menos, 60% da taxa do IRC e não tenha residência num paraíso fiscal (para entidades residentes num país terceiro);
 - ii. a participação detida seja superior ou igual a 5% do capital social ou dos direitos de voto;
 - iii. a participação seja detida ininterruptamente há, pelo menos, 2 anos;

- b) na esfera da sociedade distribuidora:
- i. a entidade esteja sujeita e não isenta de IRC ou de imposto especial de jogo;
 - ii. a entidade não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC.

Para efeitos de aplicação automática desta isenção (Catarino & Guimarães, 2014), o n.º 4 do artigo 14.º do CIRC indica que deve efetuar-se prova¹⁷ do cumprimento das respetivas condições, antes da colocação à disposição, perante a entidade devedora (que estaria obrigada a efetuar a retenção na fonte), sendo esta disposição reforçada pelo estabelecido no n.º 5 do artigo 98.º do CIRC que indica que:

“quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto [...] fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei”.

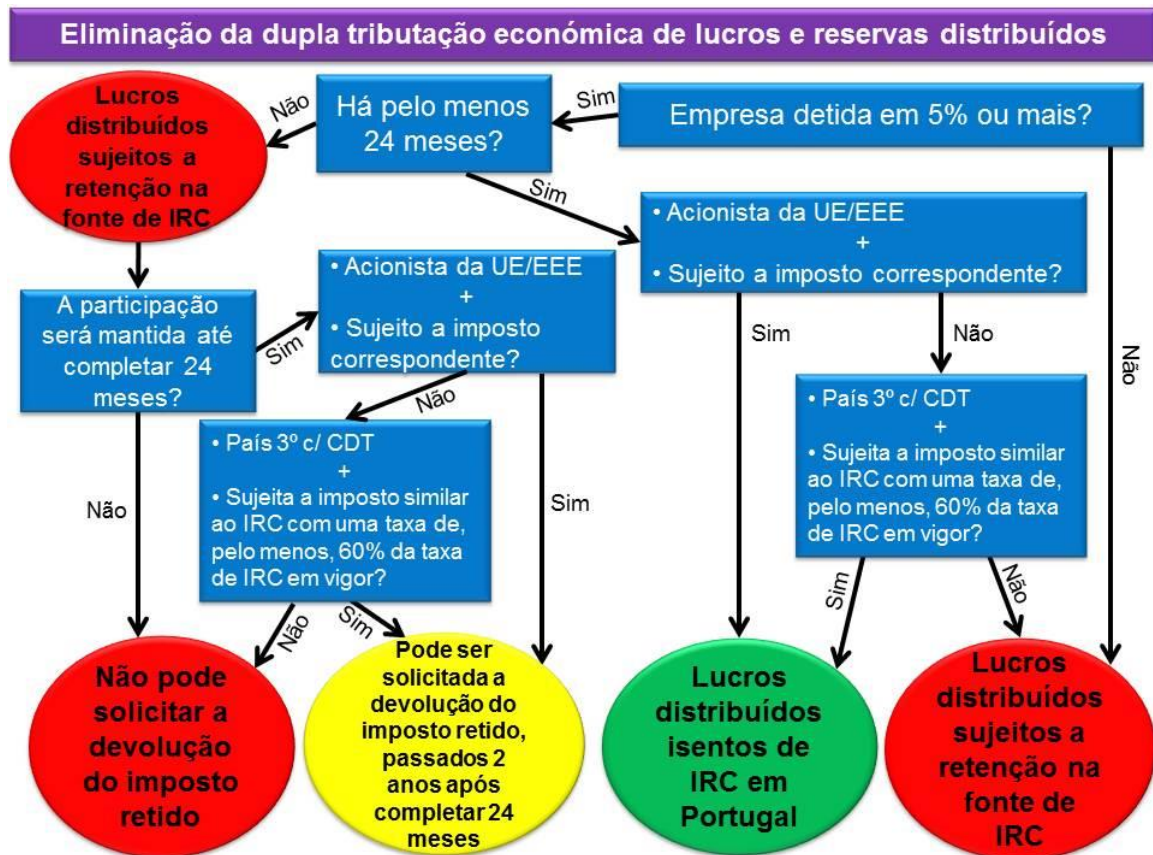
Mais ainda, tendo sido efetuada retenção na fonte por não se cumprir a condição temporal de 24 meses de detenção ininterrupta, pode haver lugar à devolução do imposto retido na fonte, uma vez completado o período, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos a apresentar no prazo de 2 anos contados daquela data (de acordo com o n.º 1 do artigo n.º 95.º do CIRC).

A combinação destes articulados relativos à distribuição de dividendos pode ser interpretada, esquematicamente, através da figura 5.

Em jeito de resumo, a conjugação do disposto no artigo 51.º do CIRC com o preceituado no artigo 14.º do CIRC (ver figura 6) pode levar, por exemplo, à completa não tributação em Portugal de tais rendimentos, traduzindo-se, a nosso ver, num aumento da eficiência do sistema fiscal, possibilitando que as empresas canalizem os seus recursos no sentido do investimento.

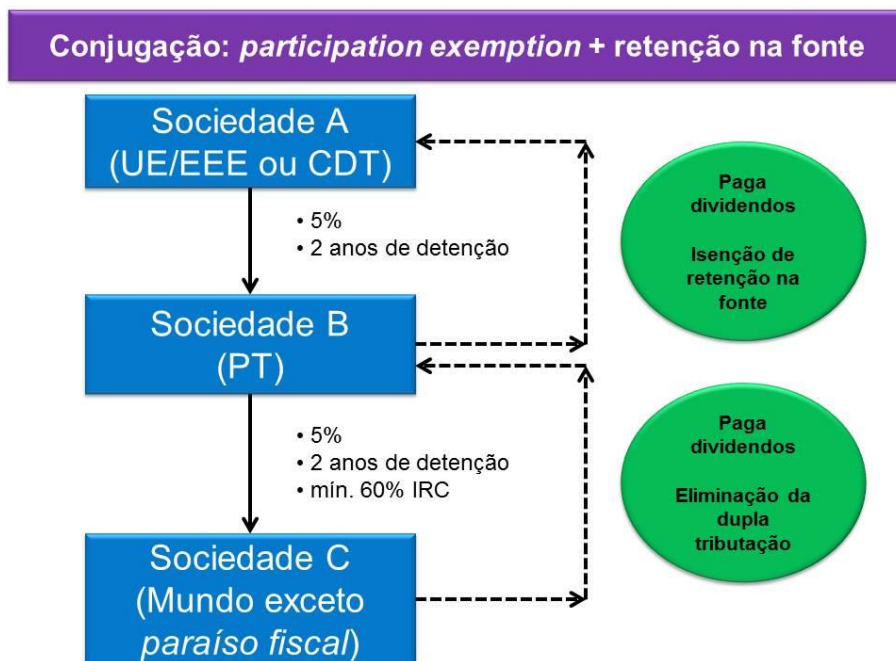
¹⁷ Essa prova será feita *“através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado de que é residente”* (n.º 4 do artigo 14.º do CIRC).

Figura 5: Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos



Adaptado: (Deloitte, 2014)

Figura 6: Efeito prático da *participation exemption* e da isenção de retenção na fonte



Adaptado: (Ramalho, 2013).

2.2.2 Mais e menos-valias relativas à transmissão onerosa de partes sociais

Relativamente às mais e menos-valias de partes sociais, conforme o n.º 1 do artigo 51.º-C do CIRC estas são excluídas de tributação¹⁸ quando detidas durante, pelo menos, 24 meses, desde que as restantes condições do regime de eliminação da dupla tributação económica para lucros e reservas sejam cumpridas (incluindo a percentagem de 5% de detenção, independentemente da percentagem alienada). Sendo esta isenção aplicável a transmissões onerosas de partes de capital e outros instrumentos de capital próprio (nomeadamente, prestações suplementares), reduções de capital, operações de reestruturação empresarial e liquidações (nos termos do n.º 2 do mesmo artigo).

No entanto, o seu n.º 4 indica que a isenção não será aplicável se a maioria do ativo da sociedade objeto de transmissão for composto, direta ou indiretamente, por bens imóveis ou direitos sobre bens imóveis sitos em território português, excepcionando-se os imóveis afetos à atividade do sujeito passivo (desde que a mesma não se consubstancie na compra e venda de imóveis). Para o efeito, apenas são considerados os imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 2013, nos termos do n.º 12 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

Por último, e de acordo com n.º 11 do artigo 46.º do CIRC, para efeitos de cálculo das mais e menos-valias, deve ser utilizado o FIFO (*first-in, first-out*) como critério de valorimetria, sem prejuízo de o sujeito passivo poder optar pela aplicação do custo médio ponderado (caso em que não serão aplicáveis coeficientes monetários), devendo tal opção ser aplicada a todas as partes de capital da mesma carteira e mantida durante um período mínimo de 3 anos (n.º 12 desse mesmo artigo).

Pela interpretação do articulado parece, então, haver três cenários (ver figura 7):

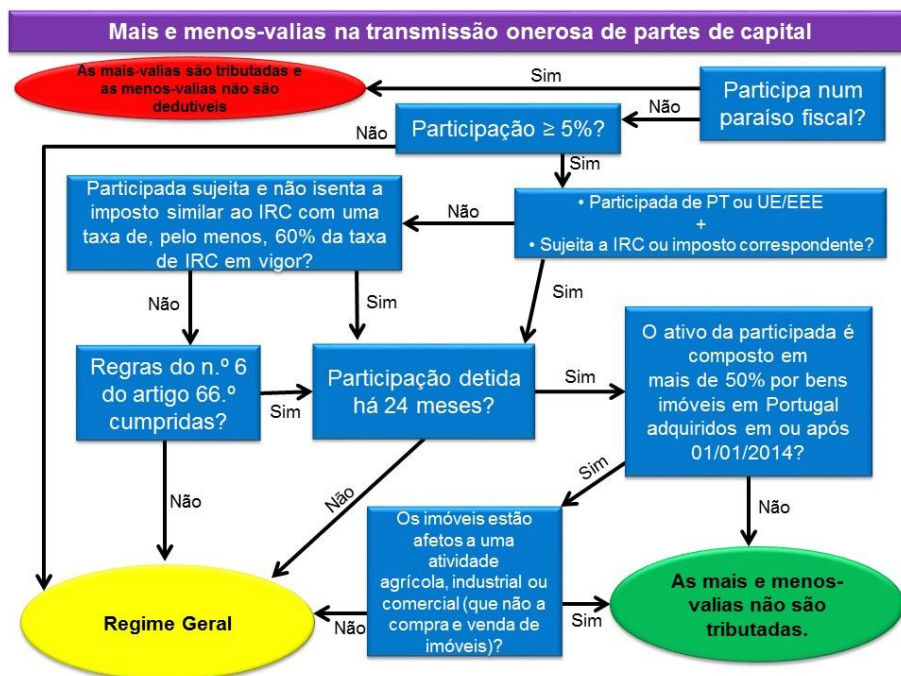
- a) A participação envolve um país listado como paraíso fiscal¹⁹ – aplicam-se às mais-valias as regras do regime geral (nos termos dos artigos 46.º e 47.º do CIRC) e as menos-valias não serão dedutíveis por força da aplicação do estabelecido no n.º 3 do artigo 23.º-A do CIRC;
- b) A participação não envolve um país listado como paraíso fiscal e:

¹⁸ Isto é, as mais e menos-valias fiscais não concorrem para a formação do lucro tributável, mantendo-se a necessidade de eliminar as mais e menos-valias contabilísticas.

¹⁹ País ou território constante de lista aprovada pelo membro do Governo, conforme referimos na nota de rodapé n.º 6, no ponto 1.1.1.4.

- i. Não são cumpridos os requisitos do artigo 51.º-C do CIRC – aplicam-se às mais e menos-valias as regras do regime geral (nos termos dos artigos 46.º e 47.º do CIRC)²⁰, estando as menos-valias limitadas à norma antiabuso prevista no n.º 2 do artigo 23.º-A do CIRC – “*não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores,*” do regime de *participation exemption*, previsto nos artigos 51.º e seguintes do CIRC, ou do crédito por DTEI, previsto no artigo 91.º-A do CIRC;
- ii. São cumpridos os requisitos do artigo 51.º-C do CIRC – as mais e menos-valias não concorrem para o apuramento do lucro tributável (existindo apenas o efeito da anulação do ganho/perda contabilístico).

Figura 7: Mais e menos-valias na transmissão onerosa de partes de capital



Adaptado: (Deloitte, 2014)

²⁰ Neste cenário não se aplica o constante no artigo 48.º do CIRC (relativo à tributação de metade do saldo positivo entre as mais e menos-valias conjugada com a regra da proporcionalidade do reinvestimento).

Em suma: por um lado, por as partes de capital se desvalorizarem por causa da distribuição de lucros e reservas, pretende-se impedir o “*duplo benefício que adviria da não tributação dos dividendos seguida da dedução da perda apurada com a alienação das partes de capital*”; por outro lado, pretende-se impossibilitar que a participação seja alienada fragmentadamente, para que as entidades não se sirvam da “*isenção quanto às mais-valias de uma parte da participação e da dedutibilidade fiscal das menos-valias quanto à parcela inferior aos 5%*” (Catarino & Guimarães, 2014).

2.3 COMPARAÇÃO DOS REGIMES PRÉ E PÓS-REFORMA DO IRC

Por forma a melhor expormos as diferenças existentes e, conseqüentemente, os efeitos e as vantagens e desvantagens entre os regimes antes e após a reforma fiscal, apresentamos, de seguida, um conjunto de tabelas que evidenciam, de forma resumida, a temática em estudo.

2.3.1 Tributação de lucros e reservas distribuídos

Anteriormente, apenas as SGPS detinham vantagens no que concerne aos requisitos de participação e de prazo para a dispensa de retenção na fonte (ver tabela 1), mas com a entrada em vigor do OE para 2011 estas passaram a enquadrar-se no regime geral que isentava a totalidade dos lucros e reservas distribuídos apenas se provenientes de um EM-UE, de um EM-EEE ou da Suíça.

O ano de 2011 trouxe, também, novidades quanto aos dividendos distribuídos, que deixaram de ser tributados através de uma retenção na fonte à taxa de 20 ou 21,5% (consoante a entidade beneficiária fosse não residente ou residente, respetivamente) para passarem a ser tributados através de uma retenção na fonte à taxa de 25%.

Atualmente, a generalidade das empresas beneficia do regime de *participation exemption* que isenta os dividendos de tributação quando cumpridas as condições já referidas no ponto 2.2.1. No entanto, para os casos em que não se verifique a isenção acima, existe uma retenção na fonte aplicável de 25% (para residentes e para não residentes), que pode ser dispensada caso exista uma participação direta ou indireta de, no mínimo, 5% do capital ou dos direitos de voto e for detida durante os 24 meses anteriores, de modo ininterrupto.

Tabela 1: Comparação da tributação de lucros e reservas distribuídos

	Regime até 31/12/2010	Regime até 31/12/2013	Regime atual
Lucros e reservas distribuídos (dividendos)	<p>Regime Geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Isenção total apenas para dividendos provenientes de EM-UE ou Suíça²¹. - Retenção na fonte de 21,5% a residentes ou 20% a não residentes dos dividendos distribuídos, exceto alguns casos de dispensa. 	<p>Regime Geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Isenção total apenas para dividendos provenientes de EM-UE, EM-EEE ou Suíça²¹. - Retenção na fonte de 25% dos dividendos distribuídos, exceto alguns casos de dispensa. 	<p>Regime Geral (<i>participation exemption</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Isenção total se: <ol style="list-style-type: none"> 1) Particip. mín. 5%; 2) Prazo mín. de detenção 24 meses²²; 3) Entidade distribuidora não esteja no regime de transparência fiscal; 4) Entidade distribuidora esteja sujeita e não isenta de IRC; 5) Entidade distribuidora não tenha residência num paraíso fiscal. - Retenção na fonte de 25% dos dividendos distribuídos, exceto alguns casos de dispensa.
	<p>SGPS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dispensa dos requisitos de participação e de prazo para a dispensa de retenção na fonte. 	<p>SGPS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de regimes específicos para SGPS. 	<p>SGPS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de regimes específicos para SGPS.

Fonte: Elaboração própria.

²¹ Desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela Diretiva Mães e Filhas em vigor na altura.

²² Quando as partes de capital não tenham permanecido, de modo ininterrupto, ou não venham a ser mantidas, por um período de 12 meses, na titularidade do mesmo sujeito passivo, aplica-se uma tributação autónoma de 23% à entidade distribuidora dos dividendos (n.º 11 do artigo 88.º do CIRC).

2.3.2 Tributação de mais-valias e dedutibilidade de menos-valias de partes sociais

Relativamente à tributação das mais-valias e das menos-valias ocorridas com a transmissão de ações ou partes sociais, importa lembrar que, em Portugal, não concorrem para a formação do lucro tributável os ganhos ou perdas, relacionados com tais transmissões, cuja aquisição tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1988 (artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro).

Até ao final de 2013, o saldo positivo entre mais e menos-valias com a transmissão onerosa de partes de capital era, regra geral, tributado (ver tabela 2), exceto no caso das SGPS. Havia, no entanto, a possibilidade de se usufruir de uma redução da tributação em 50%, caso a entidade decidisse reinvestir os valores de realização, cumpridas as regras estabelecidas no artigo 48.º do CIRC. Quanto ao saldo negativo entre mais e menos-valias com a transmissão onerosa de partes de capital (ver tabela 3), este era apenas dedutível em 50%, caso se pudesse beneficiar das regras relativas à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.

A partir de 2014, com a entrada em vigor do regime de *participation exemption*, não só deixou de ser aplicada a regra do reinvestimento para que houvesse redução de tributação no caso das mais-valias, como também passaram a não concorrer para a formação do lucro tributável as menos-valias (desde que, em ambos os casos, se cumpram com o estabelecido no artigo 51.º-C do CIRC). Tal procedimento evidencia que, as mais e menos-valias desta natureza passaram a ser tratadas de forma individual e não sob a forma de saldo, como até então eram tratadas.

Para além disso, com o OE para 2014 eliminou-se o regime específico das mais e menos-valias previsto para as SGPS (que era o da não concorrência para a formação do lucro tributável, consoante certas regras referidas no capítulo 1), ficando essas sociedades inseridas no regime de *participation exemption* como exposto no ponto 2.2.

Tabela 2: Comparação da tributação das mais-valias (partes sociais)

	Regime até 31/12/2010	Regime até 31/12/2013	Regime atual
Mais-valias	<p>Regime Geral: - Tributação da totalidade ou de 50 a 100%, consoante regras do reinvestimento²³, do saldo positivo entre mais e menos-valias.</p>	<p>Regime Geral: - Tributação da totalidade ou de 50 a 100%, consoante regras do reinvestimento²³, do saldo positivo entre mais e menos-valias.</p>	<p>Regime Geral (<i>participation exemption</i>): - Isenção total de tributação das mais-valias se: 1) Particip. mín. 5%; 2) Prazo mín. de detenção 24 meses; 3) Entidade distribuidora não esteja no regime de transparência fiscal; 4) Entidade distribuidora esteja sujeita e não isenta de IRC; 5) Entidade distribuidora não tenha residência num paraíso fiscal.</p>
	<p>SGPS: - Não concorrem para a formação do lucro tributável, se detidas por mais de 1 ano, exceto operações com entidades relacionadas ou residentes em paraísos fiscais quando detidas por período inferior a 3 anos²⁴.</p>	<p>SGPS: - Não concorrem para a formação do lucro tributável, se detidas por mais de 1 ano, exceto operações com entidades relacionadas ou residentes em paraísos fiscais quando detidas por período inferior a 3 anos²⁴.</p>	<p>SGPS: - Inexistência de regime específico para SGPS.</p>

Fonte: Elaboração própria.

²³ Segundo o artigo 48.º do CIRC relativo ao reinvestimento dos valores de realização.

²⁴ Reveja-se figuras 2 e 3 (capítulo 1).

Tabela 3: Comparação da dedutibilidade do saldo negativo entre mais e menos-valias (partes sociais)

	Regime até 31/12/2010	Regime até 31/12/2013	Regime atual
Menos-valias	Regime Geral: - Dedutibilidade de 50% do saldo negativo entre mais e menos-valias.	Regime Geral: - Dedutibilidade de 50%, com restrições relativas ao benefício da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, do saldo negativo entre mais e menos-valias.	Regime Geral (<i>participation exemption</i>): - As menos-valias não concorrem se: 1) Particip. mín. 5%; 2) Prazo mín. de detenção 24 meses; 3) Entidade distribuidora não esteja no regime de transparência fiscal; 4) Entidade distribuidora esteja sujeita e não isenta de IRC; 5) Entidade distribuidora não tenha residência num paraíso fiscal.
	SGPS: - Não concorrem para a formação do lucro tributável, se detidas por mais de 1 ano.	SGPS: - Não concorrem para a formação do lucro tributável, se detidas por mais de 1 ano.	SGPS: - Inexistência de regime específico para SGPS.

Fonte: Elaboração própria.

3. CASO PRÁTICO

Apresentamos, de seguida, um exemplo que visa demonstrar como o novo regime, descrito no capítulo anterior, introduziu benefícios comparativamente com o regime até então em vigor (resolvido para empresas no regime geral e para SGPS) e em apêndice mostramos os efeitos nas declarações de rendimentos Modelo 22 que teriam de ser entregues à AT para os anos em análise. Realçamos que analisamos as questões na ótica de que a entidade beneficia da aplicação do novo regime em apreço.

Importa, desde já, ressaltar que, na prática, os valores em causa são, por regra, mais elevados, pelo que a economia fiscal que as empresas podem obter com este regime é bem mais elevada do que a apresentada neste pequeno exemplo.

3.1 Caso prático – Lucrabem

Da sociedade portuguesa Lucrabem sabe-se o seguinte:

1. Não está enquadrada no regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC;
2. Teve 375.000 euros de resultado líquido no período, apurado por aplicação de uma estimativa de imposto de 125.000 euros ao resultado antes de impostos obtido de 500.000 euros;
3. Detém participações, há mais de 24 meses, em 3 empresas do seu ramo de atividade espalhadas por todo o mundo: 5% no capital da sociedade australiana Aussie; 5% no capital da sociedade búlgara Bulgarian; e, 5% no capital da sociedade chilena Chilean;
4. No ativo das sociedades Aussie e Chilean não existem imóveis situados em território português;
5. Não teve outras operações que obrigassem a qualquer acréscimo ou dedução a efetuar no quadro 07 da Modelo 22.

No decorrer do ano em análise:

1. A sociedade Bulgarian²⁵ (sujeita e não isenta de imposto similar ao IRC) distribuiu lucros de 50.000 euros à sociedade portuguesa Lucrabem, não tendo sido retido na

²⁵ Sabemos que (i) a Bulgária é um país que não é considerado paraíso fiscal, (ii) a taxa de IRC aplicável na Bulgária – 10% – é inferior a 60% da taxa do IRC em vigor e (iii) a Bulgária pertence à União Europeia.

fonte qualquer montante por aplicação da Diretiva Mães e Filhas (conforme referido no capítulo 1);

2. Ambas as participações nas sociedades Aussie²⁶ e Chilean²⁷ (sociedades sujeitas e não isentas de imposto similar ao IRC) foram alienadas, sem intenção de reinvestir o valor de realização, a um investidor particular português, resultando numa mais-valia²⁸ de 15.000 euros pela alienação da primeira e numa menos-valia²⁶ de 5.000 euros pela alienação da segunda.

Para a resolução deste caso prático tomaremos todos os elementos apresentados como constantes, variando apenas dois aspetos: o ano em análise; e, se a empresa se encontra no regime geral ou no regime das SGPS.

3.1.1 Lucrabem, S.A. – Período pré-OE2014 (ano em análise 2013)

Tendo em conta os dados apresentados e começando pela questão da sociedade Bulgarian, os 50.000 euros recebidos não seriam excluídos de tributação, porque não é cumprido o requisito de detenção mínima de 10% do capital social, conforme estabelecia o artigo 51.º do CIRC. Por terem sido considerados contabilisticamente como rendimentos do período a que respeitavam, não há necessidade de se efetuar qualquer regularização no quadro 07 da declaração Modelo 22 do IRC, pois atende ao estabelecido: “*os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos*” (parte final do n.º 8 do artigo 18.º do CIRC).

De acordo com o CIRC em vigor na altura, havia a possibilidade, no entanto, de se usufruir de um crédito de imposto por dupla tributação internacional, sendo deduzida à coleta o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro (ou, se menor, a fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que na Bulgária pudessem ser tributados, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção), nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e artigo 91.º ambos do CIRC. Existindo retenção na fonte de IRC, esta dedução seria efetuada no campo 353 do quadro 10 da declaração Modelo 22 do

²⁶ Sabemos que (i) a Austrália é um país que não é considerado paraíso fiscal e (ii) a taxa de IRC aplicável na Austrália – 30% – é superior a 60% da taxa do IRC em vigor.

²⁷ Sabemos que (i) o Chile é um país que não é considerado paraíso fiscal, (ii) a taxa de IRC aplicável na Chile – 20% – é superior a 60% da taxa do IRC em vigor.

²⁸ Contabilística e fiscal.

IRC. No entanto, não havia lugar ao crédito de imposto referido (n.º 2 do artigo 91.º do CIRC), por não ter sido cobrado nenhum montante pela administração fiscal búlgara.

Relativamente às mais e menos-valias contabilísticas apuradas, estas teriam de ser deduzidas e acrescidas nos campos 767 e 736 do quadro 07 da declaração Modelo 22 do IRC, respetivamente (veja-se o Apêndice I). Mais ainda, teria de ser acrescido o montante de 10.000 euros no campo 739 do quadro 07 da declaração Modelo 22 do IRC, pela diferença positiva entre as mais e menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (pela conjugação dos artigos 46.º, 47.º e 48.º do CIRC).

Deste modo, a empresa Lucrabem teria 125.000 euros de coleta relativamente ao período de 2013 (ver tabela 4).

Tabela 4: Cálculo da coleta de IRC de 2013

Resultado Líquido do Período	375.000
IRC e outros impostos que [...] incidam sobre os lucros (campo 724)	+ 125.000
Menos-valia contabilística (campo 736)	+ 5.000
Diferença positiva entre mais e menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (campo 739)	+ 10.000
Mais-valia contabilística (campo 767)	- 15.000
Lucro Tributável = Matéria Coletável	500.000
Taxa de imposto	25%
Coleta	125.000

Fonte: Elaboração própria.

3.1.2 Lucrabem, SGPS, S.A. – Período pré-OE2014 (ano em análise 2013)

Assumindo agora que a empresa detentora das partes sociais é uma SGPS, nada muda relativamente ao tratamento quanto à eliminação da dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos, pois desde 2011 que as SGPS passaram a funcionar como o restante tipo de sociedades nesta matéria (conforme foi referido no ponto 1.2.1), sendo esse tratamento abordado no ponto anterior. Assim, apenas é dada relevância ao tratamento em matéria de mais e menos-valias pela transmissão onerosa de partes sociais.

Quanto às mais e menos-valias contabilísticas apuradas, estas teriam de ser deduzidas e acrescidas nos campos 767 e 736 do quadro 07 da declaração Modelo 22 do IRC, respetivamente (veja-se o Apêndice II). Acresce que teriam de ser indicados os montantes

de 15.000 euros e de 5.000 euros, respetivamente, nos campos 501 e 502 do quadro 05 do anexo D da declaração Modelo 22 do IRC, relativos à justificação da sua não concorrência para a formação do lucro tributável (n.º 2 do artigo 32.º do EBF)²⁹.

Deste modo, a empresa Lucrabem teria 122.500 euros de coleta relativamente ao período de 2013 (ver tabela 5).

Tabela 5: Cálculo da coleta de IRC de 2013 (SGPS)

Resultado Líquido do Período	375.000
IRC e outros impostos que [...] incidam sobre os lucros (campo 724)	+ 125.000
Menos-valia contabilística (campo 736)	+ 5.000
Mais-valia contabilística (campo 767)	- 15.000
Lucro Tributável = Matéria Coletável	490.000
Taxa de imposto	25%
Coleta	122.500

Fonte: Elaboração própria.

3.1.3 Lucrabem, S.A. – Período pós-OE2014 (ano em análise 2014)

Tendo em conta os dados apresentados (alterando-se o ano), voltando ao tratamento de uma entidade no regime geral e começando pela questão da sociedade Bulgarian, os 50.000 euros recebidos são, agora, excluídos de tributação por força da aplicação do estipulado no artigo 51.º do CIRC, sendo deduzidos na totalidade na determinação do lucro tributável (dedução a efetuar no campo 771 do quadro 07 da declaração Modelo 22 do IRC – veja-se o Anexo III).

De acordo com o CIRC em vigor atualmente, há a possibilidade de se usufruir de um crédito de imposto por dupla tributação internacional, sendo deduzida à coleta o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro (ou, se menor, a fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que na Bulgária pudessem ser tributados, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção), nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e artigo n.º 91.º ambos do CIRC. Esta dedução será efetuada no campo 353 do quadro 10 da declaração Modelo 22 do IRC. No entanto, não há lugar ao crédito de

²⁹ Reforçamos que, por se encontrar em cumprimento com aquela disposição do EBF, para além da inexistência de critério quanto à percentagem mínima de detenção da participação, não era necessário efetuar reinvestimento do valor de realização das partes de capital para que se isentasse de tributação.

imposto referido por não ter sido cobrado nenhum montante pela administração fiscal búlgara.

Relativamente às mais e menos-valias contabilísticas apuradas, estas têm de ser eliminadas através de uma dedução e de um acréscimo nos campos 767 e 736 do quadro 07 da declaração Modelo 22 do IRC, respetivamente. Porém, não existe qualquer correção fiscal decorrente do apuramento das mais e menos-valias fiscais, pelo facto de se encontrarem preenchidos os critérios estabelecidos no regime de *participation exemption* (artigo 51.º-C do CIRC).

Deste modo, se a taxa de imposto se tivesse mantido nos 25%, a empresa Lucrabem teria 110.000 euros de coleta de IRC relativamente ao período 2014. No entanto, a empresa Lucrabem terá apenas 101.200 euros de IRC a pagar relativamente ao período de 2014 (ver tabela 6).

Tabela 6: Cálculo da coleta de IRC de 2014

	Taxa 2013	Taxa 2014
Resultado Líquido do Período	375.000	375.000
IRC e outros impostos que [...] incidam sobre os lucros (campo 724)	+ 125.000	+ 125.000
Menos-valia contabilística (campo 736)	+ 5.000	+ 5.000
Mais-valia contabilística (campo 767)	- 15.000	- 15.000
Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (campo 771)	- 50.000	- 50.000
Lucro Tributável = Matéria Coletável	440.000	440.000
Taxa de imposto	25%	23%
Coleta	110.000	101.200

Fonte: Elaboração própria.

Em suma, a entrada do OE para 2014 trouxe à empresa Lucrabem, S.A. uma economia de 15.000 euros pela aplicação do novo regime de *participation exemption*, como também uma diminuição da coleta de IRC em 8.800 euros pela redução da taxa do imposto para 23%³⁰, totalizando uma poupança de 23.800 euros em imposto sobre o rendimento (ver tabela 7).

³⁰ A taxa de IRC foi reduzida para 23%, conforme o objetivo proposto pela Comissão em se reduzir progressivamente as taxas até se fixar, no ano de 2016, uma taxa entre os 17% e os 19%. Ainda assim, foi introduzido um escalão para os primeiros € 15.000 de matéria coletável, com uma taxa aplicável de 17%, desde que a sociedade se qualifique como pequena e média empresa (PME).

Tabela 7: Cálculo da coleta de IRC de 2013 vs 2014

	2013	2014
Lucro Tributável = Matéria Coletável	500.000	440.000
Taxa de imposto	25%	23%
Coleta	125.000	101.200

Fonte: Elaboração própria.

3.1.4 Lucrabem, SGPS, S.A. – Período pós-OE2014 (ano em análise 2014)

Assumindo, de novo, que a empresa detentora das partes sociais é uma SGPS, nada muda relativamente ao tratamento da eliminação da dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos perante o que foi feito no ponto anterior, enquadrando-se, igualmente, no regime de *participation exemption* (artigo 51.º do CIRC).

Relativamente às mais e menos-valias contabilísticas apuradas, estas têm o mesmo tratamento que o que foi dado, no ponto anterior, a uma sociedade enquadrada no regime geral. Não existe qualquer correção fiscal adicional decorrente do apuramento das mais e menos-valias fiscais, pelo facto de se encontrarem preenchidos os critérios estabelecidos no regime de *participation exemption* (artigo 51.º-C do CIRC).

Deste modo, e da mesma forma que no ponto anterior, se a taxa de imposto se tivesse mantido nos 25%, a empresa Lucrabem teria 110.000 euros de coleta de IRC relativamente ao período 2014. No entanto, a empresa Lucrabem terá apenas 101.200 euros de IRC a pagar relativamente ao período de 2014 (ver tabela 8).

Tabela 8: Cálculo da coleta de IRC de 2014 (SGPS)

	Taxa 2013	Taxa 2014
Resultado Líquido do Período	375.000	375.000
IRC e outros impostos que [...] incidam sobre os lucros (campo 724)	+ 125.000	+ 125.000
Menos-valia contabilística (campo 736)	+ 5.000	+ 5.000
Mais-valia contabilística (campo 767)	- 15.000	- 15.000
Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (campo 771)	- 50.000	- 50.000
Lucro Tributável = Matéria Coletável	440.000	440.000
Taxa de imposto	25%	23%
Coleta	110.000	101.200

Fonte: Elaboração própria.

Em suma, a entrada do OE para 2014 trouxe à empresa Lucrabem, SGPS, S.A. uma economia de não só 12.500 euros pela aplicação do novo regime de *participation exemption*, como também uma diminuição da coleta de IRC em 8.800 euros pela redução da taxa do imposto para 23%, totalizando uma poupança de 21.300 euros em imposto sobre o rendimento (ver tabela 9).

Tabela 9: Cálculo da coleta de IRC de 2013 vs 2014 (SGPS)

	2013	2014
Lucro Tributável = Matéria Coletável	490.000	440.000
Taxa de imposto	25%	23%
Coleta	122.500	101.200

Fonte: Elaboração própria.

CONCLUSÕES

“Esperemos, ao menos, que este novo regime de tributação (...) se mantenha em vigor pelo tempo necessário para o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência, de forma a restaurar certeza e confiança jurídicas, constantemente ameaçadas pelas insustentáveis mudanças na legislação fiscal.”
(Guerreiro, 2003)

Durante o período de vigência necessário à estabilidade pretendida pelo autor citado acima, em particular, e pela sociedade civil, em geral, o regime fiscal foi sujeito a sucessivas alterações, tendo trilhado *“um caminho difícil, recheado de altos e baixos e de alguns espinhos”* (Nunes, 2001). Mais ainda, esta última reforma do IRC implicou uma profunda revisão do CIRC e levou a que fossem alterados, aditados e revogados dezenas de artigos. No entanto, os efeitos dessas alterações só se efetivaram no decorrer de 2015 com a entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 22) de 2014.

De facto, um dos problemas identificados pela Comissão, e que foi o nosso objeto de estudo, era a falta de competitividade na área da tributação dos dividendos e mais-valias, sendo que o pretendido seria a criação de um quadro de estabilidade na tributação das empresas, fortalecendo o nível de confiança dos investidores. Resultou, por isso, que uma das bandeiras desta reforma tenha sido, sem dúvida, a consagração deste novo regime de *participation exemption*, tentando tornar Portugal na plataforma ideal não só para a atração do investimento estrangeiro, mas também como país exportador de capitais.

Daí que, a Comissão para a reforma do IRC tenha proposto a introdução de um regime fiscal mais favorável não só para as *holdings*, que concorresse com outros países, com vista a *“fazer de Portugal uma plataforma de investimentos internacionais, através da criação de um quadro fiscal muito favorável à circulação de dividendos, juros e royalties e às mais-valias”* (Miranda, 2013).

Começamos por questionar: o regime fiscal das *holdings* (ou SGPS) foi realmente extinto ou foi o regime especial, afinal, alargado às outras empresas (através da criação deste novo regime de *participation exemption*)? Em nossa opinião, a resposta, embora possa pender em ambas as direções, centra-se nas questões de competitividade e internacionalização. Isto é,

o investidor (ou empresário) que agora decida constituir uma empresa com vista, por exemplo, à gestão das participações sociais que detém em várias participadas, poderá agora fazê-lo com ou sem o recurso a uma SGPS (fator competitividade) e sem ter de pensar em sair do país, pois Portugal apresenta agora um regime fiscal de eliminação da dupla tributação que se entende como mais interessante (fator internacionalização).

Ora, tais vantagens não se materializam no momento, sendo importante a manutenção do regime durante longos períodos de tempo por forma a dar confiança ao investidor de que o regime é, de facto, bom e de que vale a pena a sua utilização. Caso contrário, continuaremos a ver sociedades que, com tais alterações ao regime, têm vindo a deslocar as suas estruturas para fora de Portugal, por forma a aproveitarem as vantagens de regimes fiscais mais estáveis e mais favoráveis, como é o caso holandês.

Assim, fazia sentido que se tivesse solicitado ao legislador que criasse, também, medidas de salvaguarda que introduzissem estabilidade ao regime, por forma a tranquilizar investidores (nacionais e internacionais), pois:

“uma excelente “law in books” não alcançará os objetivos se não for acompanhada de uma excelente “law in action”. Para o efeito será fundamental: um largo consenso que garanta uma grande estabilidade temporal das opções a adotar (será uma década pedir demasiado?) e uma atuação consentânea por parte da Administração Tributária” (Esteves, 2013).

No início deste trabalho estabelecemos como objetivos (i) estudar os regimes fiscais instituídos antes e após a última reforma do IRC, relativamente aos lucros e reservas distribuídos e às mais e menos-valias obtidas na transmissão onerosa de partes sociais, (ii) evidenciar as principais alterações ocorridas na legislação decorrentes da reforma e (iii) demonstrar as vantagens do novo regime de *participation exemption*.

Pois bem, com o nosso estudo identificámos que houve uma melhoria na legislação e que este novo regime baseia-se agora, de uma forma resumida, na eliminação da dupla tributação económica relativo não só à distribuição de lucros e reservas, mas também às mais e menos-valias obtidas na transmissão de partes sociais (âmbito horizontal) independentemente do país em que o investimento se materialize, salvo casos excecionais previsto por normas antiabuso (âmbito universal). Anteriormente o regime previa (i) regras diferentes para

entidades residentes e não residentes e, dentro destas últimas, residentes num EM-UE, residentes num EM-EEE e residentes na Confederação Suíça, (ii) outro conjunto de regras para as *holdings* (SGPS) e (iii) relativamente às mais e menos-valias, estas eram tratadas sob a forma de saldo e o regime regra apenas previa uma isenção parcial (condicionada, no caso de saldo positivo, às regras do reinvestimento).

Outra vantagem deste novo regime é ser completo em termos de eliminação da DTEI, porque nos casos em que não se encontrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 51.º do CIRC (método da isenção) o sujeito passivo pode, conforme o n.º 9 desse mesmo artigo, beneficiar de crédito de imposto por dupla tributação internacional (método do crédito de imposto). E, embora tenha existido um agravamento do prazo de detenção de 12 para 24 meses, o critério mínimo de detenção foi reduzido de 10% para 5%. Somos, por isso, da opinião que este regime tornou o sistema fiscal menos complexo e, por isso, mais atrativo quando comparado com o anterior.

Partindo do exemplo criado, extrapolando para um cenário geral, podemos concluir que (ver tabela 10):

- 1) O regime que existia em 2013 para as SGPS era mais vantajoso comparado com o regime geral, pois a matéria coletável obtida seria inferior;
- 2) O regime de *participation exemption* em vigor desde o início de 2014 revela-se como ainda mais benéfico quando comparado com os regimes anteriores, apesar de ser atualmente o mesmo para todas as entidades (sejam SGPS ou outras), eliminando a especificidade aplicável às SGPS.

Tabela 10: Matéria coletável por ano e por tipo de entidade

	Regime Geral	SGPS
2013	500.000 €	490.000 €
2014	440.000 €	440.000 €

Fonte: Elaboração própria.

Verificámos, do mesmo modo, o seguinte (ver tabela 11):

- 1) No regime que existia em 2013 para as SGPS, por se obter uma matéria coletável inferior, era apurada uma coleta, também, mais baixa do que a obtida no regime geral, pois a taxa era a mesma para todas as entidades;

- 2) A reforma do IRC trouxe, no seu conjunto, uma redução da carga fiscal sobre as empresas, tanto pela redução da base tributável, como pela redução da taxa do imposto.

Tabela 11: Coleta por ano (e taxa) e por tipo de entidade

	Regime Geral	SGPS
2013 (25%)	125.000 €	122.500 €
2014 (25%)	110.000 €	110.000 €
2014 (23%)	101.200 €	101.200 €

Fonte: Elaboração própria.

Concluimos, também, que as principais diferenças entre o texto proposto pela Comissão e o que foi adotado pelo legislador se centraram (i) na percentagem que define o conceito de participação qualificada – enquanto para a Comissão a percentagem fixava-se em 2%, o legislador optou por não seguir a linha da inovação e decidiu fixar a percentagem em 5% – e (ii) no requisito temporal – a Comissão propunha 12 meses e o legislador optou por considerar os 24 meses. Ora, a não aceitação desta proposta implica que o número de empresas beneficiárias deste regime seja, em princípio, mais reduzido do que seria se tivesse sido seguida a proposta da Comissão (que tinha em mente a criação de um regime diferente dos existentes na UE). Ficamos, por isso, “*com a sensação de que se ficou a “meio caminho”, isto é, dá-se com uma mão (diminuiu-se o nível de detenção – de 10% para 5%) e tira-se com a outra (aumenta-se o prazo de detenção – de 12 para 24 meses)*” (Santos, Ventura, & Tormenta, 2014). Enquanto que, por um lado, a Comissão quis criar um regime fiscal de verdadeira atratividade para os investidores não residentes, visto propor medidas diferenciadoras face aos demais países da EU, por outro lado o legislador optou apenas por melhorar o regime, tornando-o somente mais atrativo face ao anterior (tendo se mostrado disponível para abdicar de receita fiscal, em nome dessa atratividade, até ao limite das condições estabelecidas pelos EM concorrentes).

Posto isto, entendemos que este tipo de legislação feita sem revisões e rigor não confere garantia ao sistema fiscal e dificulta a vida dos utilizadores desta informação – por vezes até se contradizendo – e demonstra, ao mesmo tempo, que a nossa legislação continua a ser, na prática, uma verdadeira “manta de retalhos”. Tentam criar-se normas no sentido das sociedades que nos parecem (aos legisladores) mais avançadas e/ou civilizadas, mas que ao

serem postas em prática na nossa realidade trazem confusão e até “vazios jurídicos”, o que sugere que falta ao legislador um pouco mais de trabalho de campo, pois só assim teremos normas que se enquadrem com a realidade e que, de facto, nos sirvam.

Por fim, o futuro – incerto, como o próprio conceito indica – trará, certamente, novidades que poderão vir a importunar, uma vez mais, este espírito legislativo, tornando Portugal num país inaceitável, incoerente e indesejável como local de investimento no curto, médio e longo prazos. É exatamente por este motivo que o presente estudo se encontra limitado no tempo. Resta-nos, portanto, esperar que tal não aconteça e que seja possível manter ativo um plano de atratividade relativamente a outros países por vários anos, não o sujeitando a constantes mutações.

Perspetivas de investigação futura

Ao longo do nosso estudo fomos debatendo com algumas questões que se encontram ligadas à problemática analisada e que deverão ser, no nosso entender, alvo de investigação num futuro próximo:

1) *O participation exemption: um estudo comparativo no seio da UE.*

A participação qualificada de 5% escolhida pelo legislador é das mais baixas na UE, sendo apenas igualada por países como Espanha e Holanda, enquanto em países como Bélgica e Luxemburgo a participação qualificada só é considerada se a percentagem de detenção for de, no mínimo, 10% (Deloitte, 2015). O critério de 5% de participação para que esta seja considerada qualificada é suficiente para tornar o regime português apetecível? Por existirem países com os mesmos regimes, que outros fatores serão de ponderar pelo investidor na sua tomada de decisão?

2) *O participation exemption em empresas sedeadas na Zona Franca da Madeira.*

As empresas sedeadas na Zona Franca da Madeira, para além de beneficiarem de uma taxa de IRC de 5% até 2020 (artigo 36.º do EBF), beneficiam, também, da aplicação das regras consagradas no regime geral que inclui, agora, este regime de *participation exemption*. A conjugação deste novo regime com as especificidades da Zona Franca da Madeira traz vantagens? Ou veio este regime colidir com as regras consagradas para essa Zona?

3) *O novo regime de participation exemption: uma análise de dados reais.*

Partindo dos dados (reais) publicados pela AT para os períodos pré e pós-reforma, seria interessante concluir se, de facto, o novo regime trouxe mais benefícios. Do ponto de vista das empresas, houve aproveitamento com a introdução deste novo regime? Como se encontra quantificado esse aproveitamento?

4) *O uso do participation exemption por investidores estrangeiros como forma de planeamento fiscal.*

Pelo investimento em Portugal, e preenchendo outras condições, é possível a obtenção, por parte de um cidadão externo à União Europeia, de um “Visto Gold” (que não é mais do que um cartão de residência especial para investidores) garantindo liberdade de movimento em todo o Espaço Schengen. A implementação deste novo regime fez aumentar os pedidos destes vistos?

APÊNDICE I

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	375.000,00
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos fixos tangíveis não depreciables e ativos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]	702	*
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	703	*
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	*
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	705	*
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	706	*
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	707	*
SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	708	375.000,00
Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)	709	*
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	710	*
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	711	*
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)	712	*
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	713	*
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	714	*
Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	715	*
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1)	716	*
Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (art.º 23.º, n.ºs 3, 4 e 1.ª parte do n.º 5)	717	*
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35.º)	718	*
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º), não aceites como gastos	719	*
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	720	*
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	721	*
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)	722	*
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º)	723	*
IRC e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	724	125.000,00
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	725	*
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados officiosamente [art.º 45.º, n.º 1, al. b)]	726	*
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 45.º, n.º 1, al. c)]	727	*
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações [art.º 45.º, n.º 1, al. d)]	728	*
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 45.º, n.º 1, al. e)]	729	*
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 45.º, n.º 1, al. f)]	730	*
Encargos não devidamente documentados [art.º 45.º, n.º 1, al. g)]	731	*
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 45.º, n.º 1, al. h)]	732	*
Encargos com combustíveis [art.º 45.º, n.º 1, al. i)]	733	*
Juros de suprimentos [art.º 45.º, n.º 1, al. j)]	734	*
Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais [art.º 45.º, n.º 1, al. n)]	735	*
Contribuição sobre o setor bancário [art.º 45.º, n.º 1, al. o)]	780	*
Menos-valias contabilísticas	736	5.000,00
50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, parte final)	737	*
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]	738	*
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)	739	10.000,00

A. ACRESCER

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)			
A ACRESCER (cont.)	50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5)	740	* * *	
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7)	741	* * *	
	Mais-valias fiscais - regime transitório [art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro]	742	* * *	
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	743	* * *	
	Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)	744	* * *	
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3 al. a)]	745	* * *	
	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º)	746	* * *	
	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)	747	* * *	
	Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art.º 67.º)	748	* * *	
	Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte (art.º 68.º)	749	* * *	
	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.ºs 74.º, 76.º e 77.º)	750	* * *	
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º e 62.º-A do EBF)	751	* * *	
	Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)	779	* * *	
		752	* * *	
	SOMA (campos 708 a 752)	753	* 515. 000 ,00	
	A DEDUZIR	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. 1) do D.R. 25/2009, de 14/9)	754	* * *
		Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6.º)	755	* * *
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)		756	* * *	
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: réditos de juros (art.º 18.º, n.º 5)		757	* * *	
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)		758	* * *	
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)		759	* * *	
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)		760	* * *	
Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)		761	* * *	
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3)		762	* * *	
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR 25/2009, de 14/9)		763	* * *	
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 35º n.ºs 1 e 4)		781	* * *	
Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)		764	* * *	
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos		765	* * *	
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]		766	* * *	
Mais-valias contabilísticas		767	* 15. 000 ,00	
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (art.º 46.º, n.º 3, 1.ª parte)		768	* * *	
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)		769	* * *	
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)		770	* * *	
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (art.º 51.º)		771	* * *	
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]		772	* * *	
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas das partes sociais (art.ºs 74.º, 76.º e 77.º)		773	* * *	
Benefícios Fiscais		774	* * *	
		775	* * *	
SOMA (campos 754 a 775)		776	* 15. 000 ,00	
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 776 > 753) (A transportar para o Quadro 09)		777	* * *	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 753 > 776) (A transportar para o Quadro 08)		778	* 500. 000 ,00	

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

08 REGIMES DE TAXA								
08.1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA						ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO	
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 56.º do EBF)						242	20%	
Benefícios relativos à Interioridade (art.º 43.º do EBF)						245	10% / 15%	
Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)						248	20%	
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º do EBF)						260	3 %	
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF)						265	5 %	
						247		
08.2 REGIME GERAL						ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO	
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro)						246	17,5%	
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação do Dec. Leg. Regional n.º 20/2011/M, de 25 de dezembro)						249	25%	
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)						262	25%	
Mais-valias imobiliárias / Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)						263	25%	
Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)						266	25%	
Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável						264		

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL								
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com Isenção	Cód.	Regime Simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL	301	. . .	312	. . .	323	. . .		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	500. 000 ,00	313	. . .	324	. . .	400	. . .

Regime Especial dos Grupos de Sociedades

Soma algébrica dos Resultados Fiscais Lucros distribuídos (art. 76.º, n.º 2) Valor Líquido

380 . . . 381 . . . 382 . . .

Prejuízos individuais deduzidos, verificados em períodos anteriores ao início da aplicação do regime 396 . . . NIF

Prejuízos fiscais dedutíveis	303	. . .	314	. . .	325	. . .	401	. . .
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 75.º, n.º 1)	383	. . .	386	. . .	389	. . .	392	. . .
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 15.º, n.º 1, al. c)	384	. . .	387	. . .	390	. . .	393	. . .
Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 52.º, n.º 8)	385	. . .	388	. . .	391	. . .	394	. . .
3. DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	. . .	320	. . .	331	. . .	407	. . .
Benefícios fiscais	310	. . .	321	. . .	332	. . .	408	. . .
4. MATÉRIA COLETÁVEL: (2-3)	311	500. 000 ,00	322	. . .	333	. . .	409	. . .

Existindo prejuízos fiscais com transmissão autorizada, indique:

Total do valor utilizado no período (387-A + 387-B) 397 . . .

Valor utilizado no período (art.º 16.º, n.º 1 al. a) 397-A . . . NIF

Valor utilizado no período (art.º 76.º, n.º 1 e 3) 397-B . . . NIF

MATÉRIA COLETÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409) 346 . . . 500. 000 ,00

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

10	CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) - (311 x 12,5%)	347-A	. . . ,
Imposto à taxa normal (311 x 25%)	347-B	. 125. 000 ,00
Imposto a outras taxas (322 ou 409 x taxa 348 %)	349	. . . ,
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	. . . ,
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	. . . ,
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)		351 . 125. 000 ,00
Dupla tributação internacional (art.º 91.º)	353	. . . ,
Benefícios fiscais	355	. . . ,
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	356	. . . ,
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 355 + 356)		357 . . . ,
IRC LIQUIDADO (351 - 357) > 0		358 . . . ,
Resultado da liquidação (art.º 92.º)		371 . . . ,
Retenções na fonte	359	. . . ,
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	360	. . . ,
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0		361 . . . ,
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0		362 . . . ,
IRC de períodos anteriores	363	. . . ,
Reposição de benefícios fiscais	372	. . . ,
Derrama	364	. . . ,
Derrama estadual (art.º 87.º - A)	373	. . . ,
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º - A)	374	. . . ,
Tributações autónomas	365	. . . ,
Juros compensatórios	366	. . . ,
Juros de mora	369	. . . ,
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] > 0		367 . . . ,
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] < 0		368 . . . ,
JUROS COMPENSATÓRIOS		
Discriminação do valor indicado no campo 366 do Quadro 10:		
Juros compensatórios declarados por atraso na entrega da declaração	366-A	. . . ,
Juros compensatórios declarados por outros motivos	366-B	. . . ,
11	OUTRAS INFORMAÇÕES	
Total de rendimentos do período	410	. . . ,
Volume de negócios do período	411	. . . ,
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 3)	420	. . . ,
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 4)	421	. . . ,
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)	414	. . . ,
Encargos com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)	415	. . . ,
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)	417	. . . ,
Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente (art.º 88.º, n.º 13, al. a))	422	. . . ,
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (art.º 88.º, n.º 13, al. b))	424	. . . ,
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 139.º	416	. . . ,
Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art. 51.º, n.º 9 e art. 88.º, n.º 11)	418	Ano: Mês: Dia:
Tratando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 159/2005, de 13 de julho (art. 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro)	423	Sim? <input type="checkbox"/>
12	RETENÇÕES NA FONTE	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	1	
RETENÇÃO NA FONTE	2	. . . ,

APÊNDICE II

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	375.000,00
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos fixos tangíveis não depreciables e ativos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]	702	*
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	703	*
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	*
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	705	*
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	706	*
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	707	*
SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	708	375.000,00
Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)	709	*
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	710	*
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	711	*
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)	712	*
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	713	*
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	714	*
Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	715	*
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1)	716	*
Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (art.º 23.º, n.ºs 3, 4 e 1.ª parte do n.º 5)	717	*
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35.º)	718	*
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º), não aceites como gastos	719	*
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	720	*
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	721	*
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)	722	*
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º)	723	*
IRC e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	724	125.000,00
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	725	*
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 45.º, n.º 1, al. b)]	726	*
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 45.º, n.º 1, al. c)]	727	*
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações [art.º 45.º, n.º 1, al. d)]	728	*
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 45.º, n.º 1, al. e)]	729	*
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 45.º, n.º 1, al. f)]	730	*
Encargos não devidamente documentados [art.º 45.º, n.º 1, al. g)]	731	*
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 45.º, n.º 1, al. h)]	732	*
Encargos com combustíveis [art.º 45.º, n.º 1, al. i)]	733	*
Juros de suprimentos [art.º 45.º, n.º 1, al. j)]	734	*
Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais [art.º 45.º, n.º 1, al. n)]	735	*
Contribuição sobre o setor bancário [art.º 45.º, n.º 1, al. o)]	780	*
Menos-valias contabilísticas	736	5.000,00
50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, parte final)	737	*
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]	738	*
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)	739	*

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)			
A ACRESCER (cont.)	50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5)	740	* * *	
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7)	741	* * *	
	Mais-valias fiscais - regime transitório [art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro]	742	* * *	
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	743	* * *	
	Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)	744	* * *	
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3 al. a)]	745	* * *	
	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º)	746	* * *	
	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)	747	* * *	
	Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art.º 67.º)	748	* * *	
	Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte (art.º 68.º)	749	* * *	
	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.ºs 74.º, 76.º e 77.º)	750	* * *	
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º e 62.º-A do EBF)	751	* * *	
	Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)	779	* * *	
		752	* * *	
	SOMA (campos 708 a 752)	753	* 505.000,00	
	A DEDUZIR	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. 1) do D.R. 25/2009, de 14/9)	754	* * *
		Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6.º)	755	* * *
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)		756	* * *	
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: réditos de juros (art.º 18.º, n.º 5)		757	* * *	
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)		758	* * *	
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)		759	* * *	
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)		760	* * *	
Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)		761	* * *	
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3)		762	* * *	
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR 25/2009, de 14/9)		763	* * *	
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 35.º n.ºs 1 e 4)		781	* * *	
Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)		764	* * *	
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos		765	* * *	
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]		766	* * *	
Mais-valias contabilísticas		767	* 15.000,00	
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 45.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte)		768	* * *	
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)		769	* * *	
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)		770	* * *	
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (art.º 51.º)		771	* * *	
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]		772	* * *	
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas das partes sociais (art.ºs 74.º, 76.º e 77.º)		773	* * *	
Benefícios Fiscais		774	* * *	
		775	* * *	
SOMA (campos 754 a 775)	776	* 15.000,00		
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 776 > 753) (A transportar para o Quadro 08)	777	* * *		
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 753 > 776) (A transportar para o Quadro 08)	778	* 490.000,00		

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

08 REGIMES DE TAXA								
08.1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA				ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO			
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 56.º do EBF)				242	20%			
Benefícios relativos à Interioridade (art.º 43.º do EBF)				245	10% / 15%			
Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)				248	20%			
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º do EBF)				260	3 %			
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF)				265	5 %			
				247				
08.2 REGIME GERAL				ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO			
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro)				246	17,5%			
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação do Dec. Leg. Regional n.º 20/2011/M, de 25 de dezembro)				249	25%			
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)				262	25%			
Mais-valias imobiliárias / Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)				263	25%			
Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)				266	25%			
Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável				264				

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL								
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com Isenção	Cód.	Regime Simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL	301	. . .	312	. . .	323	. . .		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	490. 000 ,00	313	. . .	324	. . .	400	. . .

Regime Especial dos Grupos de Sociedades

Soma algébrica dos Resultados Fiscais Lucros distribuídos (art. 76.º, n.º 2) Valor Líquido

Prejuízos individuais deduzidos, verificados em períodos anteriores ao início da aplicação do regime NIF

Prejuízos fiscais dedutíveis	303	. . .	314	. . .	325	. . .	401	. . .
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 75.º, n.º 1)	383	. . .	386	. . .	389	. . .	392	. . .
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 15.º, n.º 1, al. c)	384	. . .	387	. . .	390	. . .	393	. . .
Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 52.º, n.º 8)	385	. . .	388	. . .	391	. . .	394	. . .
3. DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	. . .	320	. . .	331	. . .	407	. . .
Benefícios fiscais	310	. . .	321	. . .	332	. . .	408	. . .
4. MATÉRIA COLETÁVEL: (2-3)	311	490. 000 ,00	322	. . .	333	. . .	409	. . .

Existindo prejuízos fiscais com transmissão autorizada, indique:

Total do valor utilizado no período (387-A + 387-B)

Valor utilizado no período (art.º 16.º, n.º 1 al. a) NIF

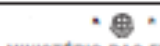

Valor utilizado no período (art.º 76.º, n.º 1 e 3) NIF

MATÉRIA COLETÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409) . 490 . 000 ,00

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

10	CÁLCULO DO IMPOSTO		
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) - (311 x 12,5%)	347-A	. . .	
Imposto à taxa normal (311 x 25%)	347-B	. 122. 500 ,00	
Imposto a outras taxas (322 ou 409 x taxa <input style="width: 50px;" type="text" value="348"/> %)	349	. . .	
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	. . .	
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	. . .	
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351 . 122. 500 ,00
Dupla tributação internacional (art.º 91.º)	353	. . .	
Benefícios fiscais	355	. . .	
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	356	. . .	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 355 + 356)			357
IRC LIQUIDADO (351 - 357) > 0			358
Resultado da liquidação (art.º 92.º)			371
Retenções na fonte	359	. . .	
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	360	. . .	
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0			361
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0			362
IRC de períodos anteriores	363	. . .	
Reposição de benefícios fiscais	372	. . .	
Derrama	364	. . .	
Derrama estadual (art.º 87.º - A)	373	. . .	
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º - A)	374	. . .	
Tributações autónomas	365	. . .	
Juros compensatórios	366	. . .	
Juros de mora	369	. . .	
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] > 0			367
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] < 0			368
JUROS COMPENSATÓRIOS			
Discriminação do valor indicado no campo 366 do Quadro 10:			
Juros compensatórios declarados por atraso na entrega da declaração	<input style="width: 50px;" type="text" value="366-A"/>	Juros compensatórios declarados por outros motivos	<input style="width: 50px;" type="text" value="366-B"/>
11 OUTRAS INFORMAÇÕES			
Total de rendimentos do período	<input style="width: 50px;" type="text" value="410"/>	Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente (art.º 88.º, n.º 13, al. a))	<input style="width: 50px;" type="text" value="422"/>
Volume de negócios do período	<input style="width: 50px;" type="text" value="411"/>	Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (art.º 88.º, n.º 13, al. b))	<input style="width: 50px;" type="text" value="424"/>
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 3)	<input style="width: 50px;" type="text" value="420"/>	Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 139.º	<input style="width: 50px;" type="text" value="416"/>
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 4)	<input style="width: 50px;" type="text" value="421"/>	Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art. 51.º, n.º 9 e art. 88.º, n.º 11)	<input style="width: 50px;" type="text" value="418"/>
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)	<input style="width: 50px;" type="text" value="414"/>	Tritando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 159/2005, de 13 de julho (art. 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro)	<input style="width: 50px;" type="text" value="423"/> Sim? <input type="checkbox"/>
Encargos com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 5)	<input style="width: 50px;" type="text" value="415"/>		
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)	<input style="width: 50px;" type="text" value="417"/>		
12 RETENÇÕES NA FONTE			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	<input style="width: 50px;" type="text" value="1"/>	RETENÇÃO NA FONTE	<input style="width: 50px;" type="text" value="2"/>

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	<h2 style="margin: 0;">BENEFÍCIOS FISCAIS</h2> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;">01</td> <td style="width: 50%;">N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)</td> <td style="width: 25%;">02</td> <td style="width: 25%;">PERÍODO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">[]</td> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">[]</td> </tr> </table>	01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO	1	[]	1	[]	 IRC MODELO 22 ANEXO D
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO							
1	[]	1	[]							
03 RENDIMENTOS ISENTOS										
031 ISENÇÃO DEFINITIVA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS								
PESSOAS COLETIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE SOLIDARIDADE SOCIAL (art.º 18.º do CIRC)		301								
ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do ERF)		302								
COOPERATIVAS (art.º 88.º-A do ERF)		303								
		304								
032 ISENÇÃO TEMPORÁRIA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS								
ZONA FRANCA DA MADEIRA E DA ILHA DE SANTA MARIA (art.º 22.º, n.º 1 do ERF)		305								
COMISSÕES VITIVÍNICOLAS REGIONAIS (art.º 32.º do ERF)		306								
ENTIDADES GESTORAS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS (art.º 33.º do ERF)		307								
ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS, CONFEDERAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PATRONAIS (art.º 35.º do ERF)		308								
SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIENTÍFICAS INTERNACIONAIS (art.º 37.º do ERF)		309								
BALDIOS E COMUNIDADES LOCAIS (art.º 58.º do ERF)		310								
MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS (NIS-VALIAS ISENTAS (art.º 70.º do ERF))		311								
		312								
04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do Quadro 07 da Declaração)										
NORMATIVO LEGAL		DEDUÇÃO EFETUADA								
MAJORAÇÃO À CRIAÇÃO EMPREGO (art.º 18.º do ERF)		401								
FUNDOS DE INVESTIMENTO (art.º 23.º, n.º 14, al. b) do ERF)		402								
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS POR SOC. RESIDENTES NOS PAÍSES E TERRITÓRIOS (art.º 42.º do ERF)		403								
MAJORAÇÕES APLICADAS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERIORIDADE (art.º 43.º, n.º 1, alíneas c) e d) do ERF)		404								
EMPRESAS ARMADEIRAS DA MARINHA MERCANTE NACIONAL (art.º 51.º do ERF)		405								
MAJORAÇÕES APLICADAS AOS DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 82.º E 82.º-A DO ERF		406								
MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (art.º 44.º do CIRC)		407								
MAJORAÇÃO APLICADA AOS GASTOS SUPOSTADOS COM A AQUISIÇÃO, EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS (art.º 78.º, n.º 4 do ERF)		408								
REBUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (art.º 138.º da Lei n.º 55-N/2015, de 21 de dezembro)		409								
MAJORAÇÃO DOS GASTOS RELATIVOS A CRECHES, LACTÁRIOS E JARDINS DE INFÂNCIA (art.º 43.º, n.º 8 do CIRC)		412								
MAJORAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS EM APLICAÇÃO DA RESERVA PARA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO (art.º 88.º-A, n.º 7 do ERF)		413								
		410								
TOTAL DAS DEDUÇÕES		411								
05 SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)										
NIS-VALIAS FISCAIS NÃO TRIBUTADAS (art.º 22.º, n.º 2 e art.º 22.º-A, n.º 1 do ERF)		501	15.000,00							
NIS-VALIAS FISCAIS NÃO DEDUTÍVEIS (art.º 22.º, n.º 2 e art.º 22.º-A, n.º 1 do ERF)		502	5.000,00							
06 ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA										
DATA DO LICENCIAMENTO:		601	<table style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 15px;">Ano</td> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 15px;">Mes</td> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 15px;">Dia</td> </tr> <tr> <td style="width: 15px;"> </td> <td style="width: 15px;"> </td> <td style="width: 15px;"> </td> </tr> </table>	Ano	Mes	Dia				
Ano	Mes	Dia								
NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO CRIADOS NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE ATIVIDADE E MANTIDOS NO PERÍODO		602								
INVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DE ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS, NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE ATIVIDADE		603								

APÊNDICE III

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	375.000,00
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis [art.º 22.º n.º 1, al. b) a al. d)]	702	• • •
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	703	• • •
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	• • •
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	705	• • •
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	706	• • •
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	707	• • •
SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	708	375.000,00
Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)	709	• • •
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	710	• • •
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	711	• • •
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5)	712	• • •
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art.º 18.º, n.º 8)	712	• • •
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	713	• • •
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	714	• • •
Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	715	• • •
Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (ex-art.º 23.º, n.ºs 3, 4 e 1.ª parte do n.º 5)	717	• • •
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	721	• • •
IRC, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	724	125.000,00
Impostos diferidos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	725	• • •
Despesas não documentadas [art.º 23.º -A, n.º 1, al. b)]	716	• • •
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficialmente [art.º 23.º -A, n.º 1, al. c)]	726	• • •
Despesas ilícitas [art.º 23.º -A, n.º 1, al. d)]	783	• • •
Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º -A, n.º 1, al. e)]	728	• • •
Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º -A, n.º 1, al. f)]	727	• • •
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º -A, n.º 1, al. g)]	729	• • •
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º -A, n.º 1, al. h)]	730	• • •
Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º -A, n.º 1, al. c)]	731	• • •
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º -A, n.º 1, al. i)]	732	• • •
Encargos com combustíveis [art.º 23.º -A, n.º 1, al. j)]	733	• • •
Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º -A, n.º 1, al. k)]	784	• • •
Juros de suprimentos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. m)]	734	• • •
Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais [art.º 23.º -A, n.º 1, al. o)]	735	• • •
Contribuição sobre o setor bancário [art.º 23.º -A, n.º 1, al. p)]	780	• • •
Contribuição extraordinária sobre o setor energético [art.º 23.º -A, n.º 1, al. q)]	785	• • •
Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º -A, n.º 1, al. r) e n.º 7]	746	• • •
50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes de capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final)	737	• • •
Outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio e gastos suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º -A, n.ºs 2 e 3]	786	• • •
Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 28.º -A a 28.º -C)	718	• • •
Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º -B) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), não aceites como gastos	719	• • •
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do DR 25/2009, de 14/9)	720	• • •
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)	722	• • •
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º)	723	• • •
Menos-valias contabilísticas	736	5.000,00
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]	738	• • •
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)	739	• • •
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1)	740	• • •
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6)	741	• • •

A ACRESCER

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)						
A. ACRESCEER (cont.)	Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12 e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)	742	*	*	†	
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	743	*	*	†	
	Prejuízos de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)	787	*	*	†	
	Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)	744	*	*	†	
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3 al. a)]	745	*	*	†	
	Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)	747	*	*	†	
	Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos (art.º 67.º)	748	*	*	†	
	Correções nos casos de crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (art.º 68.º, n.º 1)	749	*	*	†	
	Correções nos casos de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional (art.º 68.º, n.º 3)	788	*	*	†	
	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.ºs 74.º, 75.º e 77.º)	750	*	*	†	
	Transferência de residência, afiliação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da UE ou do EEE ou afiliação a estabelecimento estável ali situado (art.ºs 33.º, 66.º e 64.º-A, n.º 11)	789	*	*	†	
	Transferência de residência, afiliação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para países fora da UE ou do EEE ou afiliação a estabelecimento estável ali situado (art.ºs 65.º, 66.º e 64.º-A, n.º 11)	790	*	*	†	
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º e 62.º-A do EBF)	751	*	*	†	
	Encargos financeiros não dedutíveis (ex-art.º 32.º, n.º 2 do EBF)	779	*	*	†	
		752	*	*	†	
	SOMA (campos 708 a 752)	753	*	505.000,00	†	
	A. DEDUZIR	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º al. f) do DR 25/2009, de 14/9]	754	*	*	†
		Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6.º)	755	*	*	†
		Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	756	*	*	†
		Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: réditos de juros (art.º 18.º, n.º 5)	757	*	*	†
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)		791	*	*	†	
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art.º 18.º, n.º 8)		758	*	*	†	
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)		759	*	*	†	
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)		760	*	*	†	
Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)		761	*	*	†	
Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3)		762	*	*	†	
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR 25/2009, de 14/9)		763	*	*	†	
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º -A, n.º 1 e 31.º -B, n.º 7)		781	*	*	†	
Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4)		764	*	*	†	
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos		765	*	*	†	
Impostos diferidos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]		766	*	*	†	
Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º -A)		792	*	*	†	
Mais-valias contabilísticas		767	*	15.000,00	†	
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte)		768	*	*	†	
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)		769	*	*	†	
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)		770	*	*	†	
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º -A)		793	*	*	†	
Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (art.ºs 51.º e 51.º -D)		771	*	50.000,00	†	
Lucros de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)		794	*	*	†	
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]		772	*	*	†	
Reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art.º 67.º)		795	*	*	†	
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.ºs 74.º, 75.º e 77.º)		773	*	*	†	
Transferência de residência, afiliação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo negativo referente aos elementos patrimoniais transferidos para fora do território português ou afiliação a estabelecimento estável ali situado (art.ºs 65.º, 66.º e 64.º-A, n.º 11)		796	*	*	†	
Benefícios fiscais		774	*	*	†	
		775	*	*	†	
SOMA (campos 754 a 775)		776	*	65.000,00	†	
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 776 > 775)		777	*	*	†	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 753 ≥ 776) (a transportar para o quadro 09)		778	*	440.000,00	†	

Os efeitos do novo regime de *participation exemption*

08 REGIMES DE TAXA								
08.1	REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO					
	Estabelecimentos de ensino particular (ex-art.º 56.º do EBF)	242	20%					
	Benefícios relativos à interioridade (ex-art.º 43.º do EBF)	245	10% / 15%					
	Antigo Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16/12)	248	20%					
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (ex-art.º 35.º do EBF)	260	3 %					
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF)	265	5 %					
		247						
08.2	REGIME GERAL	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO					
	Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2/1999/A, de 20/1)	246	13,6% / 18,4%					
	Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001/M, de 20/2)	249	17% / 23%					
	Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	262	25%					
	Mais-valias imobiliárias / incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	263	25%					
	Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	266	25%					
	Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	264						

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL								
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado (em vigor até 2010)
1. PREJUÍZO FISCAL	301	. . ,	312	. . ,	323	. . ,		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	440. 000 ,00	313	. . ,	324	. . ,	400	. . ,

Regime especial dos grupos de sociedades			
Soma algébrica dos resultados fiscais	Lucros distribuídos (ex-art.º 70.º, n.º 2)	Gastos de financiamento líquidos (opção prevista no art.º 67.º, n.º 6)	Resultado fiscal do grupo
380 . . ,	381 . . ,	395 . . ,	382 . . ,
Prejuízos individuais deduzidos, verificados em períodos anteriores ao início da aplicação do regime		396 . . ,	NIF <input style="width: 100px;" type="text"/>
Quotas-partes dos prejuízos fiscais deduzidas em caso de aquisição de grupos de sociedades (art.º 71.º, n.ºs 4 e 6)		398 . . ,	NIF <input style="width: 100px;" type="text"/>

Prejuízos fiscais dedutíveis	303 . . ,	314 . . ,	325 . . ,	401 . . ,
Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos (art.º 75.º, n.ºs 1 e 3)	383 . . ,	386 . . ,	389 . . ,	392 . . ,
Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos (art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 5)	384 . . ,	387 . . ,	390 . . ,	393 . . ,
Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 52.º, n.º 8)	385 . . ,	388 . . ,	391 . . ,	394 . . ,
3. DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309 . . ,	320 . . ,	331 . . ,	407 . . ,
Benefícios fiscais	310 . . ,	321 . . ,	332 . . ,	408 . . ,
4. MATÉRIA COLETÁVEL: (2 - 3)	311 . . ,	322 . . ,	333 . . ,	409 . . ,

COLETIVIDADES DESPORTIVAS - Dedução das importâncias investidas até 50% da matéria coletável (art.º 54.º, n.º 2 do EBF)	399 . . ,		
Existindo prejuízos fiscais autorizados/transmitidos, indique: Total do valor utilizado no período (397-A + 397-B)	397 . . ,		
Valor utilizado no período (art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 6)	397-A . . ,	NIF <input style="width: 100px;" type="text"/>	
Valor utilizado no período (art.º 75.º, n.ºs 1 e 3)	397-B . . ,	NIF <input style="width: 100px;" type="text"/>	
MATÉRIA COLETÁVEL NÃO ISENTA [(311 - 389) + 322] ou 408 ou campo 42 do anexo E		346 . . ,	440. 000 ,00

BIBLIOGRAFIA

- Câmara, F. de S. da, & Santiago, B. (2011). O “novo” regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos: o artigo 51.º, n.º 10, do Código do IRC. In *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches Vol.4* (pp. 755–782). Lisboa: Coimbra Editora.
- Carlos, A. B., Abreu, I. A., Durão, J. R., & Pimenta, M. E. (2013). *Guia dos Impostos em Portugal - 2013*. Lisboa: Quid Juris.
- Carrapiço, J. (2011). A tributação efetiva e as implicações nas SGPS. *Vida Económica*, 27.
- Catarino, J. R., & Guimarães, V. B. (2012). *Lições de Fiscalidades*. Coimbra: Edições Almedina.
- Catarino, J. R., & Guimarães, V. B. (2014). *Lições de Fiscalidade*. Coimbra: Edições Almedina.
- Comissão para a reforma do IRC. (2013). *Anteprojeto de reforma do IRC*.
- Deloitte. (2014). Tax Roadmap 2014. Retrieved January 15, 2015, from http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/arvorededecisao_in teiro.pdf
- Deloitte. (2015). Comparison of european holding company regimes. Retrieved June 4, 2015, from <http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-holdco-matrix-europe-january-2015.pdf>
- Esteves, J. C. (2013, August 14). Reforma do IRC: Investimento e Emprego. *Jornal de Negócios*.
- Fortin, M.-F. (1996). *O Processo de Investigação: Da Conceção à Realização*. Loures: Lusociência.
- Gonçalves, C. (2011). Afinal, o que é a “tributação efectiva”? *Jornal de Negócios*.
- Guerreiro, T. C. (2003). *O Novo Regime Fiscal das SGPS*. Porto: Vida Económica.
- Melo, M. L. C. P. de. (2007). *A Tributação das Mais-Valias Realizadas na Transmissão Onerosa de Partes de Capital pelas SGPS*. Almedina.
- Miranda, E. (2013, February 21). Lobo Xavier quer regime fiscal de “holdings” à holandesa. *Jornal de Negócios*, p. 8.
- Nunes, G. N. C. de A. A. (2001). *Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC*. Coimbra: Almedina.

Pinto, J. A. P. (2011). *Fiscalidade* (5.^a Edição). Porto: Areal Editores.

PricewaterhouseCoopers. (2013). Flash Fiscal - Proposta da Comissão para reforma do IRC. Retrieved September 15, 2013, from http://www.pwc.pt/pt_PT/pt/pwcinformisco/flash/irc/imagens/pwc_flashfiscal_reforma_irc-21-08-2013.pdf

Ramalho, J. M. (2013). OE 2014 - Análise Técnica do IRC. Lisboa. Retrieved from http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/CONFERENCIAS/2013/OE2014_IRC_JMRamalho.pdf

Santos, A. C. dos, Ventura, A., & Tormenta, J. (2014). *A reforma do IRC*. Porto: Vida Económica.

Silva, A. C. (2013). *Comunicação ao País do Presidente da República de 21 de julho*. Palácio de Belém.

LEGISLAÇÃO

Circular n.º 24/2011, de 11 de novembro – relativo ao conceito de tributação efetiva.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, com as atualizações até às Leis n.º 82-B/2014, 82-C/2014 e 82-D/2014, todas de 31 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho – adapta o CIRC às normas internacionais de contabilidade adotadas pela União Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística e procede à sua republicação.

Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro – define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais (SGPS).

Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro – sobre a constituição de uma Comissão para a Reforma do IRC.

Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 20 de novembro – relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as atualizações até ao Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro.

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com as atualizações até à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – aprova o Orçamento do Estado para 2011, com as atualizações até à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro – aprova o Orçamento do Estado para 2014, com as atualizações até à Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.

Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro – aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (lista dos “paraísos fiscais”).

Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro – altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, retirando da lista dos “paraísos fiscais” a República de Chipre e as holdings 1929 do Luxemburgo, com efeitos a partir de 9 de novembro de 2011.